



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS-CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

GUSTAVO OLIVEIRA CARDOSO

**O JOGO FORA DAS 4 LINHAS: O CLUBE-EMPRESA E A SOCIEDADE
ANÔNIMA DO FUTEBOL FRENTE AO NOVO PARADIGMA MERCADOLÓGICO
DO FUTEBOL BRASILEIRO**

**SOUSA – PB
2021**

GUSTAVO OLIVEIRA CARDOSO

O JOGO FORA DAS 4 LINHAS: O CLUBE-EMPRESA E A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL FRENTE AO NOVO PARADIGMA MERCADOLÓGICO DO FUTEBOL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso submetido a Universidade Federal de Campina Grande, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Bacharel e Direito.
Orientador: Prof. Me. Kyeu Moura Maia.



C268j Cardoso, Gustavo Oliveira.
O jogo fora das 4 linhas: o clube-empresa e a sociedade anônima do futebol frente ao novo paradigma mercadológico de futebol brasileiro. / Gustavo Oliveira Cardoso. – Sousa, 2021.

69 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Me. Kyeve Moura Maia.

1. Clubes de futebol brasileiros. 2. Entretenimento. 3. Clube-empresa no Brasil. 4. Associações. 5. Agremiações desportivas. 6. Legislação desportiva brasileira. I. Maia, Kyeve Moura. II. Título.

CDU: 34:796.332(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva
Bibliotecária-Documentalista
CRB-15/855

GUSTAVO OLIVEIRA CARDOSO

O JOGO FORA DAS 4 LINHAS: O CLUBE-EMPRESA E A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL FRENTE AO NOVO PARADIGMA MERCADOLÓGICO DO FUTEBOL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 12 / 05 / 2021

Banca Examinadora:

Prof. Me. Kyev Moura Maia

Orientador - CCJS/UFCG

Prof. Eligidério Gadelha de Lima

Examinador (a)

Prof. Me. Giliard Cruz Targino

Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Este é, com certeza, o elemento textual mais difícil deste trabalho. Posso conseguir definir institutos jurídicos, momentos históricos, termos técnicos e desenvolver uma ideia temática, mas como eu consigo definir gratidão para além do cunho etimológico? Não há como. Portanto, esta será apenas uma tentativa de agradecer.

Antes de tudo agradeço a Deus, pois sem suas misericórdias, sua graça e suas doces consolações eu nada teria conseguido. "Pois dele, por ele e para ele são todas as coisas. A ele seja a glória para sempre! Amém." (Romanos 11:36)

Aos meus pais que sempre estiveram do meu lado, me apoiando e investindo em mim. Tenho a certeza que minha gratidão nunca será suficiente para responder a tanto amor. Meu pai, minha mãe e meu irmão são, com certeza, minha principal força motriz aqui na terra.

A todos da minha família, em especial aos meus avós, incluindo os dois que já partiram e estão na presença de Deus, a minha vó Lira, meu avó Zé e minha vó Luzia, que, por mais que não seja biologicamente minha avó, sempre me teve como seu neto e muito me amou.

Estendo os agradecimentos da família a minha tia Larissa e minha tia Ana, símbolos de força e dedicação para mim e ao meu primo Marçal Terceiro, o qual sempre tive como um irmão e que nunca soltou a minha mão, nem deixou de acreditar em mim.

Sem sobra de dúvidas, se eu cheguei até aqui, também foi através da ajuda de meus amigos. Me sinto alguém muito agraciado por Deus por todos os amigos que tenho.

Agradeço aos meus amigos do grupo S'caba, meus fiéis companheiros desde o ensino médio. Juntos vivemos de tudo, desde momentos bons, a momentos de tristeza. A aprovação de cada um, as conquistas acadêmicas e pessoais, a perda de pessoas queridas, enfim, passamos por tudo isso juntos e estaremos juntos pelo tempo que Deus permitir. Obrigado meus amigos Rennan, André Victor, Talison, Daniel, Brunno, Pedro Gil, João, Léo, Thalys, Gustavo e Ton, vocês foram e são essenciais em minha vida.

Ao meu amigo e irmão André Viana, um dos caras da personalidade mais forte que conheci. Apesar de todas as circunstâncias e a distância, você sempre foi alguém

com que eu tinha a certeza que poderia contar. São incontáveis os momentos que passamos juntos, mas sou muito grato por tudo.

Aos meus amigos de tantos treinos e de vida Juninho, Yanneson, Jefferson, Pármelon e Laio, com os quais sempre pude contar e que foram essenciais em minha jornada.

Aos meus amigos da residência, local onde eu pude aprender e crescer enquanto ser humano, de forma que eu nunca poderia caso não houvesse passado por este local. Destaco meus amigos Lucival e Jaylson, pessoas com as quais dividi o quarto e tive a oportunidade de aprender, amar e respeitar, mesmo nas nossas diferenças; meus amigos Fernando Henrique, Henrique Moura, Jonas Conrado, Valdemir, Adonilton, Paulo Sérgio, André, Luiz Querino, Bruno Rafael, João Felipe, George Nóbrega, Maycon Ribeiro, Thiago Jorge, Lucas Ruhan, Ananias, José Júnior, Cassiano, Rivaldo e todos os demais.

Aos meus amigos da ABU, Cleverton, Anderson Marinho e Fabrício Melquiades, irmãos de fé que levarei para vida;

Ao meu grande amigo Vinícius Veras, com quem tive a oportunidade de dividir muitos momentos, desde nossas conversas aleatórias, aos lanches da noite e ao Dreher com guaraná. Muito obrigado, meu grande.

Ao meu amigo Lucas Vinícius, alguém de uma personalidade e de uma sensibilidade de enxergar a vida ímpar, o qual levarei no peito para o resto da minha vida.

A amigos que a UFCG me concedeu, como meus queridos Luís Fernando e Raul Gadelha, que me oportunizaram muitas conversas e momentos de alegria.

Aos meus amados amigos do N/A grupo, companheiros de tantas jogatinas, que foram mais do que essenciais para aliviar o percurso, como Bil, Pradella, Alyson, Gabriel e todos os demais.

A todos da Banheira do Gugu, que foram praticamente uma segunda família para mim neste último ano. A vocês minha eterna gratidão e carinho.

Aos meus amigos do grupo Reptilianos: Samuel, Emanuel, Rafa, Sofia, Talyson, Marília, Marcela e todos os demais. Sem vocês eu não teria conseguido.

A minha amiga Roberta que tanto me ajudou e que sempre esteve ao meu lado. Minha confidente, minha amiga, parceira de tantas risadas e uma das pessoas mais receptivas que conheço. Muito obrigado por tudo.

A minha amiga Vitória com quem tive a oportunidade de viver tantos momentos e de aprender tanto. Você foi uma das melhores pessoas que conheci.

Aos meus fiéis companheiros de curso, que se tornaram minha família em Sousa, Maíra e Rylris. Sem vocês eu não teria conseguido e nada teria sido como foi; mágico, sofrido e único. Vocês foram meu coração durante todo este período. Nossas conversas, nossos prantos, os trabalhos que fizemos juntos, as indignações, as conquistas. Vivemos tudo isso em unidade. Lembrarei de tudo, das vezes que Maíra surtava de ansiedade, das refeições e das longas conversas com meu amigo e irmão Rylris, das informações privilegiadas de Maíra e de como Rylris ficava indignado com nossas piadas pesadas. A vocês todo meu amor, carinho e admiração. Não digo que os levarei para vida daqui pra frente, porque tenho certeza que sempre estivemos juntos, por uma ironia ou por uma dádiva do destino. Sempre estivemos, estamos e sempre estaremos. Amo vocês.

A minha amada Iohana, que não estive no início, mas que foi essencial nesta reta final. Obrigado por todo apoio e cada palavra de incentivo. Em alguns momentos nossas conversas e risadas eram o que conseguia me fazer fugir um pouco da realidade. Você foi e é essencial pra mim.

Ao meu amigo e orientador Kyeve Maia, o qual desde o início se fez completamente presente na confecção deste trabalho. A você toda a minha admiração e carinho. Obrigado por ter abraçado minha ideia e por toda a parceria.

Ao Grupo Verde o qual eu tanto amei e pude aprender, e a todas as pessoas com quem trilhei durante o período de movimento estudantil.

A todos os professores e funcionários do CCJS que contribuem para o sucesso desta instituição.

Agradeço também algumas pessoas que muito contribuíram para que esta graduação se tornasse realidade. Aos meus queridos Allison Rafael, Edivaldo e Walmir que, sem me conhecerem, tão bem me acolheram na minha chegada a Sousa; e a minha querida Ana Clévia, que tantas vezes me ofereceu carona e me ajudou; e também ao meu querido professor Francisco Gomes, assim como todos os demais professores do Colégio Dom Vital. A vocês minha eterna gratidão.

Por fim, peço perdão se esqueci do nome de alguém importante, tentei lembrar do máximo possível, mas infelizmente nunca seria possível nomear todas as pessoas que me ajudaram a chegar até aqui. Assim sendo, a minha gratidão a todos.

No mais, meus mais sinceros agradecimentos a todos, que possamos sonhar, realizar e comemorar juntos nossas conquistas.

“Não to mandei eu? Esforça-te, e tem bom ânimo; não te atemorizes, nem te espantes; porque o Senhor teu Deus está contigo, por onde quer que andares”

JOSUÉ 1:9

RESUMO

O futebol, além de um símbolo cultural brasileiro, há muito tempo deixou ser considerado apenas como uma atividade recreativa e assumiu o papel na área comercial, bem como na indústria do entretenimento nacional e internacional. Todavia, as bases organizacionais dos clubes de futebol brasileiros, desde o início, foram regidas pelo sistema das associações, modelo este que, com o passar do tempo, por conta de seu caráter voluntário e sem fins lucrativos, se mostrou ineficiente e vulnerável a partir da consolidação do capitalismo como sistema político e econômico mundial e, conseqüentemente, do novo paradigma mercadológico do futebol. Na intenção de modernizar, profissionalizar e incentivar uma maior captação de investimentos para as gestões desportivas surge então o instituto do Clube-Empresa como uma alternativa de superação do amadorismo, convertendo as bases associativas dos clubes para os moldes societários. Diferente de como ocorreu na Europa, no Brasil, a evolução das leis voltadas ao esporte não seguiu o mesmo ritmo, fundamentalmente, no que se refere a leis que permitessem, as agremiações futebolísticas, a possibilidade de adotarem o modelo do clube-empresa de uma forma justa, bem regulamentada e sustentável. A partir desse contexto, atualmente, há dois projetos de lei (o PL 5082/16 e o PL 5516/19) que buscam fortalecer a ideia do clube-empresa e criar a chamada Sociedade Anônima do Futebol, a fim de estabelecer procedimentos administrativos e de natureza tributária. Ademias, proporcionar diretrizes que impulsionem o potencial econômico dos times brasileiros, tornando-os mais competitivos e profissionais. Com base no exposto, este trabalho objetiva estudar e debater acerca do clube-empresa, levando em consideração o percurso histórico-legislativo do desporto, exemplos internacionais de legislações que disciplinam acerca da forma societária de administração de agremiações desportivas e as leis brasileiras vigentes, objetivando responder se há no Brasil, normas que ofereçam o suporte necessário para proporcionar, de forma justa e sustentável, a mudança dos clubes de futebol para os moldes do clube-empresa. Quanto a metodologia utilizada neste trabalho, se utilizou o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento histórico-comparativo e a técnica de pesquisa bibliográfica documental. Pressupõe-se que, a forma associativa de gestão conserva raízes de amadorismo e que o insucesso de leis que tentaram modernizar o futebol brasileiro é um sinal da necessidade de uma legislação que leve em consideração as peculiaridades dos times, que aproveite o potencial econômico destes e que forneçam meios dos clubes se recuperarem financeiramente.

Palavras-chave: Associação; Clube-empresa; Modernização e profissionalismo; Modelo societário.

ABSTRACT

Soccer, besides being a Brazilian cultural symbol, has long ago stopped being considered just a recreational activity, to assume its role in the commercial area and in the national and international entertainment industry. However, the organizational bases of the Brazilian soccer clubs, since the beginning, have been governed by the system of associations, a model that, which over time, due to its voluntary and non-profit nature, it proved inefficient and vulnerable to the consolidation of capitalism as a world political and economic system and, consequently, to the new soccer market paradigm. In order to modernize, professionalize and encourage greater investment in sports management, the club-company Institute emerges as an alternative for overcoming amateurism, converting the associative foundations of clubs to corporate forms. Different from what happened in Europe, in Brazil, the evolution of the laws related to sports has not followed the same pace, especially when it comes to laws that give soccer associations the possibility of adopting the club-company model in a fair, well-regulated, and sustainable way. From this context, there are currently two bills (PL 5082/16 and PL 5516/19) that seek to strengthen the idea of the club-company and create the so-called Soccer Corporations in order to establish administrative and tax procedures, and provide guidelines to boost the economic potential of Brazilian teams, making them more competitive and professional. Based on the foregoing, the objective work is to study and debate about the club-company, taking into account the historical-legislative course of sport, international examples of legislation that govern the corporate form of administration of sports associations and the current Brazilian laws in order to answer whether there are, in Brazil, rules that offer the necessary support to provide, in a fair and sustainable way, the change of the soccer clubs to the club-company model. As for the methodology used in this work, the deductive approach method was used, the historical-comparative procedure method and the documental bibliographical research technique. It will be seen that the associative form of management retains amateurish roots and that the failure of successive laws that have tried to modernize Brazilian soccer is a sign of the necessity for legislation that takes into consideration the peculiarities of the teams, that takes advantage of their economic potential, and that provides a means for clubs to recover financially.

Keywords: Association; Club-company; Modernization and professionalism; Corporate model.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O FUTEBOL BRASILEIRO: HISTÓRIA E NATUREZA JURÍDICA	14
2.1 DAS ASSOCIAÇÕES.....	17
2.1.1 A associação civil no decreto lei nº 3.199/41	18
2.1.2 A associação civil na lei nº 6.251/75	19
2.2 A LEI Nº 6.354/76 E SUA INFLUÊNCIA NO FUTEBOL.....	20
2.3 A INCLUSÃO DO DESPORTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	21
2.4 O NOVO PARADIGMA COMERCIAL DO FUTEBOL	23
2.4.1 O novo paradigma comercial do futebol no Brasil.....	25
3. A EMPRESA, O EMPRESÁRIO E A SOCIEDADE	28
3.1 A EMPRESA: ASPECTOS GERAIS E BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA ...	28
3.2 NOÇÃO ECONÔMICA E JURÍDICA DE EMPRESA.....	29
3.3 O CONCEITO DE EMPRESA NO DIREITO BRASILEIRO.....	30
3.4 FATORES FOMENTADORES E A NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA ...	31
3.5 O EMPRESÁRIO: ASPECTOS GERAIS E BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA	33
3.5.1 Profissionalismo	34
3.5.2 A economicidade	35
3.5.3 A organização	36
3.5.4 A produção e circulação de bens e serviços	37
3.6 A SOCIEDADE: ACEPÇÕES GERAIS E HISTÓRICAS DO INSTITUTO JURÍDICO	38
3.6.1 Sociedades simples e sociedades empresárias	40
3.6.2 A sociedade anônima	41
4. O CLUBE-EMPRESA	43
4.1 A CONCEPÇÃO DO CLUBE-EMPRESA FRENTE A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA	43
4.2 A SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL E OS PROJETOS DE LEI 5082/2016 E 5516/2020.....	49
4.2.1 Das Ações classe A e demais valores mobiliários	50
4.2.2 A administração e a questão tributária	52
4.3 EXEMPLOS INTERNACIONAIS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS DESPORTIVAS.....	53

4.3.1 O modelo alemão e a regra do 50% + 1	53
4.3.2 O modelo italiano	53
4.3.3 Inglaterra	54
4.3.4 A Sociedade Anônima Desportiva Portuguesa	54
4.3.5 O Modelo Colombiano	55
4.3.6 A SADP chilena	55
4.4 CASOS RECENTES DO CLUBE-EMPRESA NO BRASIL	55
4.4.1 Clube Atlético Bragantino e clube-empresa	55
4.4.2 O caso do Figueirense Futebol Clube	56
4.4.2.1 O pedido de recuperação judicial do Figueirense.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

Falar de esporte e falar do Brasil é uma ponte direta para referenciar o futebol. O esporte de origem bretã chegou em solo brasileiro ainda no século XIX através de Charles Miller, o que de primeiro era somente uma atividade recreativa praticada pelos membros da alta sociedade, por estudantes, jovens e funcionários de indústrias, se tornou, além de um lazer, um símbolo cultural e uma fonte de renda. A profissionalização do futebol e o crescimento dos meios midiáticos elevou o esporte bretão ao status de paixão nacional, além de inseri-lo ao dinamismo do mercado.

Contudo, apesar do movimento de profissionalização do desporto e o eminente potencial mercadológico deste, as bases estruturais do futebol se firmaram sob o sistema de associações, as quais são definidas como uma união de indivíduos organizados em busca de um fim não econômico, sistema que há um bom tempo já não se compatibiliza com o intuito comercial e com a meta de profissionalizar cada vez mais o futebol. Em contrapartida, na Europa, desde o século XX, as principais ligas adotam a forma societária como parte significativa dos grandes clubes, que por visar o lucro tende a profissionalizar sua gestão tal como a facilitar a captação de investimentos.

À medida que no Brasil os atletas passavam a se profissionalizar e se dedicar mais ao esporte, a administração dos times permaneciam no voluntarismo e no amadorismo. O país que ostentava grandes e vitoriosas participações em Copas do Mundo e em torneios internacionais de futebol passou a ser mais um exportador de talentos por não conseguir competir com as investidas milionárias de times, principalmente, das principais ligas Europeias.

No entanto, diferente do que ocorreu na Europa, onde o legislador europeu promoveu uma ampla reforma legislativa com a finalidade de adequar a estrutura jurídico-organizacional das agremiações desportivas ao novo contexto mercadológico do futebol, a evolução das leis voltadas ao esporte no Brasil não seguiu o mesmo ritmo, e, por mais que conste no decurso histórico normativo brasileiro, várias leis que tentaram trazer alterações significativas para o futebol não conseguiram fornecer aos clubes diretrizes seguras e necessárias para que os entes deixassem para trás o ideal associativista dominado pelos cartolas do futebol ou que passassem a ser regidos

segundo o sistema societário, a exemplo do que já é realidade nas principais ligas de futebol europeias.

Entretanto, o final do século XX, aproximadamente a partir da década de 90, e a chegada do século XXI não nos rendeu tão somente duas Copas do Mundo, mas trouxe à tona várias tentativas do legislador em consolidar a ideia de implantar o ideal do clube-empresa no futebol brasileiro, o que infelizmente não conseguiu vingar por interferência externa dos Cartolas e também por legislações imprecisas que não levavam em consideração as peculiaridades dos clubes de futebol nem suas situações financeiras.

Atualmente existem duas propostas de alteração legislativa que buscam fortalecer a ideia do clube-empresa e criar a chamada Sociedade Anônima do Futebol (SAF), no intuito de modernizar e propulsionar o futebol: o PL nº 5082/16, já aprovado na Câmara dos Deputados e de autoria do Deputado Federal Otávio Leite (RJ); e o PL nº 5516/19, em discussão no Senado e de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (MG).

Será utilizado neste trabalho, o método de abordagem dedutivo, uma vez que será feita uma análise, traçando uma conexão crescente das premissas genéricas até as ideias conclusivas. O método de procedimento será o histórico-comparativo, em que se levará em consideração a evolução de institutos pertinentes a temática do trabalho, projetando um comparativo com outras realidades e elementos que se mostraram eficazes e pertinentes ao objeto da pesquisa, e, por fim, a técnica de pesquisa utilizada será a bibliográfica documental, a partir do estudo de leis, projetos de leis, deliberações judiciais, bibliografias doutrinárias, trabalhos científicos e matérias de jornais e revistas.

Com base no que foi debatido e tomando em consideração a forma como o futebol profissional se estruturou no Brasil, a sua atual conjuntura organizacional, as legislações desportivas vigentes e a forma como outros países disciplinam acerca do modelo administrativo dos clubes de futebol, questiona-se acerca da legislação brasileira no oferecimento de suportes favoráveis a proporcionar, de forma justa e sustentável, a mudança dos clubes desportivos para os moldes do clube-empresa.

No primeiro capítulo, buscará apresentar o que é uma associação, qual sua origem, como ela se estabeleceu nas bases organizativas do desporto profissional, quais as leis que trataram da associação, como o decreto lei nº 3.199/41 e a lei nº 6.251/76, além de expor como o desporto foi tratado na Constituição Federal de 1988

como o novo paradigma comercial do futebol concebia o embate entre o modelo associativo e o modelo societário de gerir os clubes.

Vista a importância e a necessidade de falar de elementos típicos da empresa, no segundo capítulo se explicará o que é uma empresa, tratando de seus aspectos gerais, sua abordagem histórica e sua noção econômica e jurídica, tratando também da figura do empresário, seus elementos caracterizadores e por fim, apresentando o que é uma sociedade, traçando uma ponte para o terceiro e último capítulo do referencial teórico.

No terceiro capítulo o tema do clube empresa será tratado como prioridade a fim de se obter as respostas desta pesquisa. No intuito de conhecer melhor o instituto e apresentar como ele é a melhor resposta para o horizonte de modernização e progresso do desporto nacional, será tratada a concepção do clube-empresa frente a evolução da legislação desportiva brasileira, a sociedade anônima de futebol e os projetos de lei que buscam sua implementação, os exemplos internacionais de sociedades anônimas desportivas e casos recentes de clubes-empresas no Brasil.

Posteriormente, compreende-se que a concepção do clube-empresa e da implementação da sociedade anônima, não é somente uma via, mas a solução para superar a estrutura associativista, amadora e inconsistente na qual o futebol brasileiro está sobreposto. A criação de um modelo empresarial específico voltado para a administração do futebol profissional, além de ajudar a otimizar a gestão desportiva, traria mecanismos de responsabilização para maus administradores, abriria espaço para maiores investimentos e proporcionaria mecanismos aptos a garantir a sustentabilidade dos clubes.

2 O FUTEBOL BRASILEIRO: HISTÓRIA E NATUREZA JURÍDICA

É sempre muito interessante enxergar como a história recente do esporte, principalmente no que se refere aos dois últimos séculos, e como seus fenômenos, teorias, pensamentos e acontecimentos foram capazes de estender suas influências para além dos territórios nacionais e até mesmo, para além dos limites continentais, principalmente entre os países do velho continente e os jovens países ocidentais.

É certo que o século XIX ficou marcado pela forte influência política e econômica, por exemplo, dos países britânicos sobre a cultura ocidental, contudo não se limitou somente a isto. Os países do então Novo-Mundo também abraçaram o futebol, um esporte bretão de grande popularidade, que com o passar dos anos deixou de ser uma atividade inteiramente lúdica e recreativa e assumiu atributos de atividade comercial. No Brasil não foi diferente, no entanto o processo de profissionalização ocorreu de forma mais tardia, quando comparado com países da Europa (PERRUCCI, 2017).

A origem do futebol no Brasil nos remete a figura de Charles Miller, paulista, filho de uma brasileira e de um inglês que, no retorno de sua viagem a estudos da Inglaterra em 1894, trouxe junto consigo um livro de regras de futebol e duas bolas, elementos que marcavam o início de um dos símbolos mais importantes da cultura brasileira. A modalidade esportiva trazida por Miller tornaria o Brasil internacionalmente conhecido anos depois. Esse episódio da história nacional foi narrado por Júlio César Leal em sua obra *Futebol Arte e Ofício*, quando ele fala que:

Seu surgimento é atribuído a Charles Miller, nascido em 1874, brasileiro, descendentes de ingleses, educado na Banister Court School, Southampton, Inglaterra, onde conheceu o foot-ball, por ele se encantou e praticou, jogando no time do Condado de Hampshire. De volta ao Brasil em 1894, trouxe consigo as duas primeiras bolas, uma delas logo apelidada de “Peluda” – por ainda conter pêlos de couro – uniformes e chuteiras. Organizou o primeiro jogo, do qual também participou no São Paulo Athletic Club, clube de ingleses, fundado em 1888, onde se jogava principalmente o críquete (cricket). (LEAL, 2000, p. 26)

Um ano depois, em 1895, na cidade de São Paulo/SP a equipe São Paulo Railway e do outro lado a equipe da Companhia de Gás protagonizavam juntas o que foi considerado como a primeira partida de futebol em território brasileiro. A partida terminou com a vitória do Railway por 4 a 2, equipe que tinha o próprio Charles Miller entre seus jogadores. O jogo ocorreu no campo da Cia. Paulista de Viação, cabendo destacar que as duas equipes eram formadas majoritariamente por ingleses que

residiam na capital paulista à época (CALDAS, 2019).

O esporte de origem britânica em pouco tempo caiu na graça nacional e já em 1902 seria disputado o Campeonato Paulista de futebol, o primeiro campeonato estadual de futebol ocorrido no Brasil, ao passo que os primeiros Campeonatos Carioca e Mineiro foram disputados em 1902 e 1915, respectivamente. Para Soares (2007) a popularização do futebol no Brasil ocorreu de forma mais acelerada do que na própria Inglaterra, uma vez que no país europeu a prática do esporte era proibida ainda no início do século XIX, pois acreditava-se que desviava a atenção dos rapazes dos assuntos sérios.

De início, era bastante comum que as equipes de futebol fossem formadas por grupos de amigos, como é o exemplo do hoje Botafogo de Futebol e Regatas, fundado no ano de 1904 a partir da iniciativa de alunos do colégio Alfredo Gomes. Outros casos comuns foram as equipes formadas por membros de comunidades de imigrantes ou por funcionários de determinada indústria, como é o caso do Clube Atlético Juventus (Juventus da Mooca) e do Bangu Atlético Clube, respectivamente.

Sobre este último ponto de origem, é muito importante destacar a relevância das indústrias no crescimento acelerado do Futebol no Brasil, pois, a fim de promover o lazer aos seus funcionários, muitas fábricas criavam times para disputar até mesmo competições regionais, nascendo dentro deste cenário a figura do “jogador operário”, que se tratava de um profissional da classe operária que, de segundo plano, integrava times de futebol de elite e recebiam uma segunda renda por este exercício.

É dentro desta conjuntura que o amadorismo cede espaço para o denominado semiprofissionalismo, uma prática *sui generis* que se baseava na manutenção do futebol amador remunerando indiretamente seus atletas, ou seja, o jogador não era exatamente contratado pelo clube, mas por uma loja ou uma fábrica que pagava para este funcionário jogar futebol. Isso acontecia exatamente porque o jogador de futebol não era conhecido como uma profissão, ainda necessitava de uma regulamentação para tal feito. Nesta mesma linha de entendimento, destaca o escritor Luiz Henrique de Toledo:

O amadorismo, regime vigente no futebol brasileiro por um período de aproximadamente trinta anos, teve o seu ocaso em 1933. Era denominado de amador, pois, entre outras características fundamentais, proibia, através dos estatutos das primeiras associações e federações, que os jogadores recebessem qualquer tipo de remuneração para jogar. Emprestava-se ao jogo um significado pretensamente educativo. Porém, frequentemente burlavam-se tais restrições, decorrendo desse fato, inclusive, o aparecimento de

ganhos extras, tais como as recompensas popularmente conhecidas como “bichos”. Para alguns, o futebol já deixava entrever uma via de acesso para a ascensão social (TOLEDO, 2000, p. 10).

Não obstante, essa forma de retribuição a classe operária era alvo de críticas por parte da alta sociedade, em razão de defenderem que os princípios e ideais que norteavam a prática esportiva, como cavalheirismo, moralidade e solidariedade, eram incompatíveis com o ato de remunerar os atletas, sendo que, na verdade, essa manifestação não passava de um preconceito velado contra as classes menos favorecidas. Esse capítulo da história do futebol brasileiro ficou conhecido por várias formas, todas elas pejorativas, tais quais “falso amadorismo”, “amadorismo marrom”, “profissionalismo marrom”, “amadorismo de tapeação”, etc (SOARES, 2007).

Com a popularização do futebol e com o processo de profissionalização como uma realidade no continente europeu, por volta da década de 1920 muitos atletas nacionais emigraram ao velho continente para jogarem futebol profissionalmente sem que houvesse nenhum retorno financeiro destinados aos clubes brasileiros, o que se mostrava como um forte alerta para a profissionalização do esporte também em território nacional. A regulamentação da profissão de jogador de futebol haveria de ocorrer na década seguinte sob a iniciativa do Presidente Getúlio Vargas (PRONI, 1998).

Em 1930 ocorre no Uruguai o que, para muitos, marca a transição do período tradicional do futebol para o moderno: a primeira Copa do Mundo de Futebol. Conquanto, também em 1930, o então presidente da República Federativa do Brasil, Getúlio Vargas, apresentou o “Programa da Reconstrução Nacional” projeto que, no meio de outras finalidades, objetivava extinguir o amadorismo no esporte nacional, com foco especial no futebol. Waldenyr Caldas (1994) enfatiza que o item 15 do Programa se mostrou muito significativo para a regulamentação e profissionalização do futebol profissional, haja em vista que, pretendia inibir o amadorismo dentro das agremiações de futebol por parte dos dirigentes, conhecidos popularmente como cartolas.

Concomitante a isto, a primeira metade do século XX também traz consigo o desenvolvimento e a disseminação dos meios de comunicação, como o rádio, a televisão, a imprensa escrita, entre outros; e a abrangência cada vez mais ampla destes despertou o interesse da classe empresarial, que viu neste período de popularidade dos meios de comunicação uma abertura para explorar o potencial

comercial do futebol.

O fortalecimento do capitalismo como sistema político-econômico prevalente e o processo de globalização permitiu que o futebol deixasse de ser uma atividade meramente recreativa para revelar seu lado mercadológico para além das fronteiras nacionais.

Para que este potencial mercadológico apresentado pelo esporte bretão fosse melhor explorado, era indispensável que houvesse uma regulamentação capaz de desconfigurar o amadorismo pleno na gestão das equipes e reconhecer as equipes de futebol sob o sistema associativo. Diante deste contexto, se faz necessária a explicações do que se trata e como funcionam as associações.

2.1 DAS ASSOCIAÇÕES

A associação é um instituto existente desde a antiguidade, tendo em vista que a fim de ver satisfeitas suas necessidades, os seres humanos passaram a se reunir mantendo formas de colaborarem entre si.

A figura da Associação pode ser vista dentro do regulamento civil vigente com mais exatidão no Artigo 53 e seguintes do Código Civil de 2002 como a união de pessoas que se reúnem para objetivos não econômicos. Em linhas gerais, pode-se dizer que as pessoas podem se associar por diversos motivos, como por intuito religioso, cultural e, seguindo o tema deste trabalho, intuito esportivo. Maria Helena Diniz, especifica a forma associativa como:

Tem-se a associação quando não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio, formado por contribuições de seus membros para a obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, beneficentes, recreativos, morais etc (DINIZ, 2012, p.275).

Como para a prática do futebol era necessária a reunião de pelo menos onze pessoas em cada equipe, carecia que os atletas se organizassem de alguma maneira para que assim formassem um time capaz de participar de jogos e torneios, dando origem assim às associações no mundo do desporto.

Posto que a priori as associações esportivas não tivessem interesse econômico, não era defeso que as equipes pudessem captar recursos através da venda de ingressos ou até mesmo artigos específicos do time. Se entendia que tais práticas não desconfiguravam o caráter de associação, dado que os ganhos são

convertidos para manter e aumentar o patrimônio da associação e não de seus associados. O próprio Caio Mário da Silva Pereira (1999) afirma que, a busca de proveitos materiais acessórios, vitais a sobrevivência da associação, não lhe retira a natureza não lucrativa do fim social, o que a difere da sociedade, por exemplo.

Para Stolze e Pamplona Filho (2012), enquanto a associação não objetiva o lucro, a sociedade é um tipo de “corporação, dotada de personalidade jurídica própria, e instituída por meios de um contrato social, com o precípua escopo de exercer atividade econômica e partilhar lucro”, o que não impede de a associação procurar recursos financeiros e de sustentar seu quadro funcional e manter suas atividades, como também aponta os autores mencionados:

Note-se que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamento do seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de Sua atividade. Por isso, o ato constitutivo da associação (estatuto) não deve impor) entre os próprios associados, direitos e obrigações recíprocas, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre sócios (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2012, p. 216).

Em um aparato geral, pode-se dizer que enquanto o ideal associativo é marcado por manifestações culturais, esportivas, de cunho religioso, política, moral ou jurídica, nas sociedades se objetiva o ganho entre os sócios por intermédio de direitos e obrigações mútuas.

2.1.1 A associação civil no decreto lei nº 3.199/41

De forma semelhante, o esporte brasileiro conserva íntima relação com o ideal associativo. É fácil reparar que desde os primeiros diplomas jurídico-desportivos o associativismo exerce grande influência no sistema organizacional desportivo nacional.

Em 1941, por intermédio, disposto no Artigo 24 do Decreto-Lei 3199 de 14 de abril de 1941, as equipes de futebol são reconhecidas como associações, ao expor que “As associações desportivas, entidades básicas da organização nacional dos desportos, constituem os centros em que os desportos são ensinados e praticados”. Contudo, o diploma legal não estabeleceu somente a forma associativa como a

estrutura substancial de organização do desporto nacional, como também limitou a atuação do futebol junto ao setor privado e criou o Conselho Nacional de Desportos (CND), órgão responsável por “orientar, fiscalizar e incentivar a prática, dos desportos em todo o país” (BRASIL, 1941).

Os dirigentes das equipas eram proibidos de obter lucro no exercício de suas funções. O artigo 50 da referida lei disciplinava que o papel da direção das agremiações desportivas não poderia ser remunerado, sob nenhuma circunstância, o que demonstrava o ideal associativo das equipas de futebol. O artigo 48 do Decreto aludido determinava que a entidade de prática desportiva desempenhava um dever de carácter patriótico, sendo vedada a entidade desportiva, exercer funcionalidades que resultassem lucro.

Querendo ou não, analisando a forma como a referida lei se posta, é indiscutível o carácter intervencionista estatal sobre as equipas de futebol na época, traço característico do Estado Novo, regime ditatorial instaurado pelo então presidente Getúlio Dornelles Vargas.

2.1.2 A associação civil na lei nº 6.251/75

No ano de 1971 é apresentado ao governo federal o Diagnóstico de Educação Física/Desporto no Brasil, documento este que serviu de justificativa para a real necessidade da modernização da legislação desportiva nacional. Manoel Tubino ao elucidar sobre o diagnóstico denota que:

O Diagnóstico coordenado por Pereira da Costa serviu para uma importante reflexão no setor da Educação Física e Esportes no país. deixando claro o atraso da instalação de um processo efetivo de desenvolvimento esportivo, embora mostrasse um certo progresso. Finalmente, deve-se ainda acrescentar que a publicação do Diagnóstico com as suas conclusões, levou o governo brasileiro a acelerar uma busca de modernização da legislação esportiva brasileira, o que de fato foi tentado em 1975 com a Lei n.º 6.251, mas que não alcançou esta intenção, mantendo em parte o sentido do Decreto-Lei n.º 3.199, contrariando inclusive as sugestões e caminhos apontados pelo Diagnóstico (TUBINO, 1997, p. 51).

Posterior a este ocorrido, no ano de 1975, na vigência do governo do General Ernesto Geisel, sob a motivação de modernizar a legislação desportiva nacional, foi editada no dia 06 de outubro a Lei nº 6.251, legislação esta regulamentada apenas em 25 de agosto de 1977 por intermédio do Decreto nº 80.228.

O art. 41 da lei em tela firma o Conselho Nacional de Desportos (CND) como

a última instância do desporto nacional, inclusive era através deste que, segundo Perruci (2017), o Estado exercia sua ação intervencionista, tuteladora e centralizadora sobre as entidades desportivas.

Cabe dizer, também, que pela primeira vez o conceito legal de desportos foi citado, mais especificamente no artigo 2º do diploma legal, sendo definido como “a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, exercitada segundo regras pré-estabelecidas.” (BRASIL, 1975).

A lei trouxe questões muito importantes além das que já foram mencionadas, como a vedação da atividade empresarial na aquisição de atletas e também a ampliação do conceito de associação, todavia conectou associação ou clube a somente à organização comunitária. Quando se fala desta última mudança, se diz respeito a inserção da equipe de futebol como componente constituinte das entidades básicas desportivas.

Alexandre Bueno Cateb (2003), apoiado pela biografia de Garrincha de Ruy Castro (2000), trata de como as equipes de futebol já abraçavam o novo paradigma mercadológico do futebol desde o Artigo 24 do Decreto-Lei 3199 de 14 de abril de 1941. Neste mesmo panorama, discorre Azambuja.

Obrigadas a qualificarem suas equipes representativas nos níveis reclamados para a conquista de vitórias nos jogos e torneios que passaram a suceder-se, foram impulsionadas a perseguir a captação de atletas melhor aparelhados para tal, os quais estavam em oferta no mercado em formação a preços inalcançáveis para os esqualidos orçamentos de então. Evidencia-se que ao adquirir o atleta, a associação não só se onerava pelo vínculo (passe) obtido da entidade vendedora, mas igualmente, pelo suporte de seu custo laboral, traduzido em luvas, salários, encargos e etc. Por outro lado, o patrimônio se bipartiu; além dos bens físicos dele natural e materialmente integrantes, passou a incorporar também os imateriais (AZAMBUJA, 2000, p. 80-81).

Analisando com mais profundidade, já podia-se perceber uma mudança de perspectiva em relação a finalidade da prática do futebol, já se via com bem mais interesse a busca, tanto pela profissionalização dos atletas como pelo retorno financeiro que estes poderiam trazer às equipes.

2.2 A LEI Nº 6.354/76 E SUA INFLUÊNCIA NO FUTEBOL

Após a segunda metade dos anos 70, conseguia-se perceber que o controle do Estado em assuntos de natureza pública e seu domínio sobre as estruturas sociais

já não eram tão preeminentes como nos primeiros anos do regime militar. Seu poder hegemônico conferia espaço para um caráter mediador e supervisor do patrimônio coletivo (PERRUCCI, 2017).

Em setembro de 1976, surgia um marco representativo no cenário futebolístico brasileiro, a Lei 6.354, primeira a deliberar acerca das relações trabalhistas entre as associações esportivas e atletas. Perrucci elenca as definições legais relativas ao empregador e empregado do ramo futebolístico tratados pela norma citada:

“Conteúdo do contrato de trabalho dos atletas; condições para rescisão contratual por justa causa; possibilidade de aplicação de penalidades, pecuniárias ou não ao atleta; possibilidade ao atleta de negar-se a competir, na hipótese de atraso de salários; suspensão automática da entidade que estivesse com os salários dos atletas atrasados em período igual ou superior a três meses” (PERRUCCI, 2017, p. 49).

Cabe destacar que essa lei também trouxe limites a jornada de trabalho diária e semanal dos atletas, impôs limite etário a celebração de contrato profissional de trabalho destes, instituiu condições para transferências e/ou cessões, e estabeleceu, de forma autônoma e independente, a figura do “passe” sob o vínculo empregatício e o desportivo. Apesar das significativas mudanças, ainda manteve o modelo de estrutura associativa para as equipes de futebol.

2.3 A INCLUSÃO DO DESPORTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É certo que a Constituição Federal foi um marco na história do país, sendo conhecida como “Constituição Cidadã” por ter sido projetada e concebida durante o processo de redemocratização do país, além do mais por ter sido também a constituição que mais deu espaço para tratar de causas sociais e direitos fundamentais, incluindo, o desporto em seu plano constitucional.

O Estado afastou-se de vez do caráter intervencionista político o qual poderia se perceber nos diplomas legais anteriores, principalmente, naqueles relativos ao período ditatorial, e se engajou numa ideologia mais liberal, respeitando a autonomia das entidades desportivas, aceitando a livre iniciativa do setor privado no desporto, incentivando as manifestações esportivas e destinando recursos públicos a fim de promover o desporto educacional e, em casos particulares, impulsionando o desporto

de alto rendimento¹ no qual o futebol profissional se encaixa.

Abriu-se a possibilidade, no artigo 217 da Constituição², dos clubes de futebol adotarem o modelo societário como estrutura básica de organização, podendo, sem mais ressalvas, atuar visando o lucro, possibilidade até então defesa pelas normas anteriores.

A partir da Constituição de 88, o Estado assume uma posição mais liberal, respeitando a autonomia dos clubes de futebol de forma que o poder estatal não pudesse intervir nas medidas e deliberações provenientes das agremiações desportivas, como feito em 1941 e posteriormente, em 1975, estabelecendo que o disposto no artigo 217 deve ser entendido como uma inovação que impossibilita a interferência demasiada por parte do legislador ou mesmo do executivo. Essa novidade constitucional traz a base de que todas as outras leis devem, em todo caso, respeitar o direito a autonomia das organizações dos clubes de futebol ali postas. Manuel Turbino afirma que, a nova abordagem mais liberal acerca do esporte na Carta Magna de 88 revogou faticamente a Lei nº 6.251/75 e do Decreto nº 80.228/77 (BARBOSA, 2001).

O ideal associativista na organização e gestão nos clubes de futebol já era visto com um olhar de obsolescência por partes de países da Europa, novas formas de gerenciar o futebol eram adotadas e já apresentavam resultados positivos, muitas equipes passaram a profissionalizar seu quadro gestor, adotar um sistema de organização semelhante ao das empresas, permitir que as empresas e as pessoas físicas pudessem comprar ações do clube, entre outras coisas (PERRUCCI, 2017). Os novos moldes do paradigma mercadológico do futebol já era uma realidade e é exatamente isso que será elucidado.

¹ No Brasil, o esporte de rendimento era reproduzido nas escolas e fora do âmbito institucionalizado. As pessoas reconheciam as práticas físicas ligadas a qualquer tipo de jogo/esporte como recreação. Foi a Comissão de Reformulação do Esporte Brasileiro de 1985, presidida por Manoel Tubino e instalada pelo Decreto nº 91.452, que sugeriu, sob a forma de indicações, que o conceito de Esporte no Brasil fosse ampliado, deixando a perspectiva única do desempenho e, também, compreendendo as perspectivas da educação e da participação (lazer). Foi assim que foram introduzidas, na realidade esportiva nacional, as manifestações Esporte-educação, Esporte-participação (lazer) e Esporte-performance (desempenho). (TUBINO, 2010, p. 29)

² Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

2.4 O NOVO PARADIGMA COMERCIAL DO FUTEBOL

Como já mencionado, o século XX, dentre várias outras mudanças, foi marcado pela expansão e influência a nível global dos meios de comunicação, o que potencializou e levou o futebol para além da esfera do lazer, tornando este um elemento primordial na indústria do entretenimento nacional e internacional, o que chamou a atenção da classe empresária que viu no desporto uma janela imensa para lucrar. Para que esse potencial pudesse ser explorado melhor, era basilar que houvesse uma mudança na organização e no controle administrativo dos clubes de futebol. Gestões amadoras – sob a condução de cartolas - e o caráter associativo eram incompatíveis com os interesses do mercado.

Foi a partir disto que, pôde ser vista uma mudança nos métodos de gestão do futebol, a começar pelos países da Europa. As empresas, visando explorar este potencial econômico, começaram a estampar suas marcas nas camisas ou mesmo apresentar sua publicidade durante as transmissões televisivas.

Muito dessa nova ótica administrativa foi graças a influência da maior entidade futebolística, a FIFA, que durante a gestão do brasileiro João Havelange (1974 – 1998), no intuito de fortalecer sua proposta de expansão e necessitando de recursos financeiros para isto, aliou-se a poderosos grupos econômicos mundiais, como Adidas e Coca-Cola (PRONI, 1998).

Esse acordo anunciou o início de uma nova etapa na mercantilização do futebol, fundamentalmente, o europeu, forçando as agremiações futebolísticas à especializarem suas gestões. Todavia o alto escalão das equipes ainda permanecia amador, panorama que haveria de mudar nos anos 80, principalmente, por questões geopolíticas, pois foi neste período, que se viu uma consolidação do capitalismo a nível global.

No final da década de oitenta, muitas equipes de futebol, como na Itália, por exemplo, já eram comandadas por grupos econômicos sob o regime de sociedade. O setor privado já tomava posse da gestão de times de futebol na Europa; traços já clarividentes do futebol moderno mercantilizado e ávido por novos mercados consumidores, sendo vistos como os passos iniciais do futebol como empresa.

Para Perruci, o próprio Poder Público local passou a revisar sua legislação a fim de adaptar essa a nova fase do futebol:

O poder Público passou a revisar o conjunto de leis a respeito do esporte em geral, especialmente ao futebol. Foram então publicadas diversas normas com o claro intuito de promover a moralização da gestão esportiva, mediante a transparência e credibilidade dos dirigentes, em primeiro plano. É curial observar que, em vários países, assim como em Portugal, os clubes foram compelidos a se transformarem em sociedades comerciais ou a submeterem suas contas a um regime especial de gestão. Em maior ou menor grau, as mudanças estavam em curso. Na maioria dos países europeus, a modernização da legislação desportiva foi retardada, vindo apenas no início dos anos 90, quando as iniciativas governamentais de uma legislação específica ao futebol disseminaram. No entanto, o grande problema enfrentado por quase todos os países da Europa foi o fato de que a maioria dos clubes não estava preparada para uma gestão empresarial, sendo necessária, antes, a equalização de suas dívidas acumuladas (PERRUCCI, 2017, p. 64).

Diferente das gestões amadoras, passou a se dá mais atenção ao setor contábil dos clubes, haja vista que na visão do clube sob a ótica de uma empresa, as conquistas passaram a ser vistas não somente como meras premiações, mas como formas de aumentar o saldo financeiro, permitindo um retorno para os investidores.

A noção de “futebol-empresa” e os princípios de livre mercado implantados no âmbito esportivo alteraram não somente a forma dos clubes lidarem com suas finanças e com a especialização de suas gestões, mas passou-se também a ver os torcedores como potenciais clientes e verdadeiros consumidores (PERRUCCI, 2017).

Em meio a esta conjuntura é válido transcrever um trecho do artigo “*News directors, customers, and fans: the transformation English football in the 1990s*”.

A noção de livre mercado está intrinsecamente associada com a privatização do clube de futebol e a redução das relações sociais entre torcedores e clube a uma relação formal puramente econômica. Esta redução não só tem facilitado e legitimado a transformação do clube de futebol em uma empresa capitalista, mas tem solapado os potenciais protestos políticos que os torcedores tem encenado contra aquelas mudanças. De acordo com o modelo de mercado, o qual os novos dirigentes estão tentando instituir, a única forma válida de protesto no mercado é o afastamento da clientela, mas é exatamente contra isto que os torcedores estão protestando (KING, 2009, p. 235).

Esse cenário no mundo do futebol poderia ser entendido como consequência de dois fenômenos indissociáveis emergentes na época: o fenômeno da globalização e o fenômeno da livre concorrência. Uma vez influenciada por esta onda neoliberalizante que abarcava os fluxos e as relações comerciais do mundo inteiro, o desporto, num geral, também tomou para si uma aversão a procedimentos que limitassem a valorização do capital (PRONI, 2000).

Ligado ao dinamismo da área do entretenimento, o futebol se tornou uma

atividade demasiadamente competitiva, rompendo com ideais de amadorismo, deixando para trás princípios associativos e gerando muitos debates relativos a esta nova realidade dentro do esporte de origem bretã.

A imagem do clube desportivo era vista como um verdadeiro enigma por parte de muitos. Muito se questionava sobre a nova faceta do esporte ao passo de surgir perguntas do tipo: como um ente, a priori, social, de natureza coletiva e sem fins lucrativos, pode efetuar tantos procedimentos financeiros? Qual o intuito da parceria das empresas com os clubes de futebol? Os gestores das equipes recebem algo dessas transações?

Foi a partir daí que grande parte dos países europeus e alguns latino-americanos se sentiram no dever de reformular suas legislações desportivas, a fim de dá margem para que os clubes de futebol deixassem a máscara da associação e passagem a se organizar tal qual uma empresa. Um dos benefícios desta mudança, é que os novos moldes legislativos ambicionavam tornar mais claro o destino dos recursos obtidos pelas equipes, prezar pela probidade na administração, entre outros.

2.4.1 O novo paradigma comercial do futebol no Brasil

Voltando-se para a realidade brasileira, a profissionalização e a alteração na estrutura do futebol nacional só foram vistas com mais seriedade após a crise financeira do início dos anos 80 que atingiu sobremaneira os clubes de futebol profissional. Foi durante esse período que o “passe” dos atletas se tornou a principal fonte de renda das equipes brasileiras, criando um círculo vicioso e desvalorizando os campeonatos estaduais e nacionais.

Conforme Perruci (2017), mesmo que recém-chegados a categoria profissional dos times, aqueles jovens jogadores que se destacavam nas equipes eram logo vendidos para times estrangeiros, sob a intenção de que os dirigentes pudessem reverter o valor de suas vendas no pagamento das dívidas dos clubes.

No que dependia dos jovens atletas, a possibilidade de jogar em equipes que lhes proporcionassem uma melhor condição de trabalho, melhores remunerações e maior projeção no cenário internacional do futebol era vista com bons olhos. Condições estas fruto da adoção de melhores modelos de gestão das equipes estrangeiras. Neste sentido, discorre Proni (2000, p. 213):

De fato, enquanto os clubes brasileiros continuavam a ser administrados passionalmente e a depender de receitas oscilantes, enquanto imperava a desorganização nas federações, com alterações frequentes de datas e horários de jogos, em alguns países da Europa o futebol já era mais bem planejado e melhor administrado, com várias equipes testando novas estratégias de marketing e implementando métodos modernos de gestão esportiva, com fontes de receita mais permanentes e campeonatos mais lucrativos como vimos no capítulo anterior (PRONI, 2000, p. 213).

Gradativamente, mais jogadores migravam para o futebol europeu e era inevitável que não observasse esse fato como uma consequência direta da crise financeira no futebol nacional. No entanto, a partir dessa assertiva, dois lados polarizavam as discussões acerca de qual seria a gênese dos problemas que assolavam o esporte brasileiro mais popular.

De um lado, os gestores das equipes de futebol defendiam que a crise financeira que arrasava o Brasil naquela época era a única causa do quadro crítico pelo qual o futebol passava. No outro lado, jornalistas, atletas e até mesmo alguns dirigentes atribuíam este quadro crítico a forma arcaica de gerir os clubes, tanto quanto às entidades administrativas do desporto³, assim como, também observavam que a legislação brasileira era inadequada.

Propondo combater a crise financeira e a constante pressão política advinda da imprensa, o marketing esportivo se tornou um importante instrumento para inserção dos princípios mercantis no futebol brasileiro. As empresas promoviam suas marcas nos uniformes dos times, nas placas de publicidade dos estádios e durante as transmissões televisivas.

Na década de 90, já podia-se dizer que, junto ao “passe” dos atletas, os recursos obtidos com os patrocínios e as cotas das transmissões televisivas passaram a ser, de longe, as maiores fontes de receita dos clubes. A partir desta realidade, vê-se a necessidade da implementação de novas bases legais que possam dar o devido suporte a esta parceria entre o setor privado e as equipes de futebol. Neste contexto, discorre Proni (2000, p. 223):

Em suma, o caminho do marketing esportivo tinha sido descoberto, mas a continuidade da estrutura político-institucional obstruía a sua plena exploração. Além disso, os clubes brasileiros continuavam enfrentando sérios problemas financeiros e se mantinham muito vulneráveis à concorrência externa. Por outro lado, a crise fiscal do Estado (governos federal, estadual e municipal) e o advento da Nova República (1985) apontavam para o declínio da tutela estatal sobre o futebol e para a necessidade de uma organização

³ Assim como os clubes de futebol, a CBF, por exemplo, também era composta e administrada por dirigentes amadores.

mais autônoma do esporte profissional. A solução para os problemas vividos pelo futebol brasileiro - afirmava-se desde o início da década - passava por uma completa reestruturação das bases legais e institucionais nas quais ele se erguera. Era o momento de limpar o "entulho autoritário" e criar um novo ambiente jurídico, uma configuração institucional mais moderna, que permitissem aos clubes o salto para a "modernidade" (PRONI, 2000, p. 223).

Amparada por esta necessidade de modernização nas bases legais do ordenamento jurídico esportivo brasileiro, surge: a Lei Zico⁴, primeira lei específica para o esporte que democratizou suas relações concernentes aos dirigentes e atletas; e, posteriormente, a Lei Pelé, que veio como um *plus* da Lei Zico, trazendo a extinção do "passe", a limitação ao valor das cláusulas penais e a possibilidade da implementação do clube-empresa (agregiações esportivas de futebol que se constituem geralmente em sociedade).

Se faz necessário então que se entenda o que é uma empresa, do que se trata a figura do empresário e como o direito empresarial enxerga a prática desportiva, assim como é preciso compreender como este último encara a possibilidade de um clube de futebol adotar os moldes e o regime de uma empresa.

⁴ Embora a Constituição Federal de 1988 já se referenciasse num novo conceito de Esporte, o Brasil permaneceu até 1993 sem uma lei específica do Esporte que acompanhasse o texto constitucional. Isso aconteceu na Lei nº 8.672/1193 (Lei Zico). A Lei Zico foi marcante, pois logo no início determinou conceitos e princípios para o Esporte brasileiro, inclusive contemplando o reconhecimento das manifestações esportivas (Esporte-educação, Esporte-participação e Esporte-performance). (TUBINO, 2010, p. 29)

3. A EMPRESA, O EMPRESÁRIO E A SOCIEDADE

O direito empresarial mantém uma relação íntima com grande parte das ciências jurídicas, por assim dizer, e não seria diferente para com o direito esportivo. Entretanto, antes de analisar o elo de ligação entre o direito empresarial e o futebol, anterior ao estudo do instituto do clube-empresa, carece que se estude acerca de institutos importantes para esta análise, como a empresa, o empresário e também a sociedade.

3.1 A EMPRESA: ASPECTOS GERAIS E BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA

Antes de tratar do tema da Sociedade Anônima de Futebol⁵, um dos institutos principais deste trabalho, é necessário que se tenha uma prévia do que se trata a empresa e a figura do empresário, uma vez que os Projetos de Lei 5082/16 e 5516/19 deixam explícitas suas intenções de regradar acerca do clube sob o regime empresarial.

Ao referir-se a empresa, é importante lembrar em qual cenário esta se consolidou. A empresa surgiu e ganhou forças dentro do novo cenário econômico global da pós-Revolução Industrial, momento em que o capitalismo praticamente passou a ser o sistema socioeconômico vigorante na maioria dos países do mundo (PERRUCCI, 2017).

No meio desse contexto, a empresa passou a exercer um papel preeminente dentro do corpo social. O Estado, com dificuldades de enfrentar os problemas econômicos e sociais, abriu espaço para o fortalecimento da empresa, haja vista o declínio do Estado-Providência. Passou-se a perceber a inviabilidade do governo atuar e controlar as áreas que não eram de sua necessária e restrita competência, abraçando a figura da empresa como uma aliada, seja como fomentadora da economia na geração de empregos e recursos, ou até mesmo por ser esta uma afiada interlocutora com o mercado consumidor (COMPARATO, 1995).

A empresa passou então a ser observada como um fenômeno socioeconômico a ser estudado e tratado, não somente pela economia, mas também

⁵ A Sociedade Anônima de Futebol é o sistema de gestão desportiva que vigora nos países que já adotam o modelo do clube-empresa.

pelo direito. O fato de dominar o panorama econômico moderno, a comercialização de produtos, o fornecimento de serviços em grande escala, além de impulsionar avanços tecnológicos, foram subsídios mais do que necessários para que os legisladores começassem a estatuir sobre a empresa.

3.2 NOÇÃO ECONÔMICA E JURÍDICA DE EMPRESA

Segundo Perruci (2017), o primeiro a tentar elaborar uma tese congruente da empresa foi Wieland, no ano de 1921, sendo a principal influência de Lorenzo Mossa, jurista italiano que, assim como Wieland, estruturou sua teoria jurídica acerca da empresa conceituando-a como um organismo econômico tutelado pelo direito mercantil.

A partir daí surgiu um ambiente desarmônico em busca de um conceito jurídico sólido de empresa, uma vez que era muito difícil separar a noção econômica da noção jurídica do instituto. A conceituação econômica, por sua vez, foi antecipada a uma base substancial do que se tratava a empresa dentro do olhar jurídico, sendo entendida pelos primeiros estudiosos como a organização dos fatores de produção destinados a satisfazer as imposições do mercado (PERRUCCI, 2017).

O professor Waldírio Bulgarelli (1975, p. 51) definiu empresa sob o crivo econômico como uma “organização complexa dos fatores clássicos de produção”, Fábio Nusdeo (1997, p. 285), por seu lado, definiu como “a unidade produtora cuja tarefa é combinar fatores de produção com o fim de oferecer ao mercado bens ou serviços, não importa qual o estágio da produção”.

Na doutrina brasileira, muito se discute a respeito da separação do conceito econômico e do conceito jurídico de empresa, pois muitos acreditam que estes se assemelham tanto que é difícil distinguir. Para alguns autores, a exemplo de Bulgarelli (1977), ambas as definições se firmam numa mesma base, haja vista que o fenômeno é o mesmo do ponto de vista político, econômico e sociológico.

Outros autores, no que lhe concerne, se arriscaram a definir um conceito jurídico unitário do que se trata empresa, a exemplo de Alberto Asquini, que, defrontando-se com o novo Código Civil italiano, delineou juridicamente a empresa como o “fenômeno jurídico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que ali concorrem” (1943, p. 1).

Sendo estes perfis, o subjetivo, ou seja, aquele que exercita a atividade econômica organizada com o fim de produção (empresário); o funcional, que se referia ao ímpeto produtivo da empresa (atividade empresarial); o objetivo, que identifica a empresa como o seu conjunto de bens designados para a atividade empresarial (o patrimônio); e, por último, o corporativo, sendo este um núcleo social entre o empresário e seus colaboradores, organizado no intuito de um fim econômico comum.

Por mais que a ideia de Asquini e sua teoria dos perfis seja dada como superada hoje em dia, é importante que se saiba dela, considerando que o Código Civil de 2002 foi inspirado no Código Italiano, assim também como o modelo italiano de disciplina da atividade econômica serviu de base para o diploma legal civilista brasileiro (PERRUCCI, 2017).

3.3 O CONCEITO DE EMPRESA NO DIREITO BRASILEIRO

Assim como a doutrina italiana, a brasileira apresentou obstáculos para formular um conceito unitário de empresa, tanto na época dos atos de comércio, datada do Código Comercial de 1850, até a própria teoria da empresa inaugurada com o Código Civil de 2002.

Segundo Requião, o Código Comercial de 1850 incluiu as empresas em meio aos atos de comércio como um elemento que compunha a mercancia, acentuando que:

Por empresa devemos entender uma repetição de atos, uma organização de serviços em que se explore o trabalho alheio, material ou intelectual. A intromissão se dá, aqui, entre o produtor do trabalho e o consumidor do resultado desse trabalho, com o intuito de lucro (REQUIÃO, 1998, p. 62)

Assim como Requião, Carvalho de Mendonça, além de acreditar que o conceito jurídico de empresa era o mesmo do econômico, conceituou a empresa, à luz do Código Comercial de 1850, como:

A organização técnica-econômica que se propõe a produzir a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realização de lucro, correndo riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob sua responsabilidade (MENDONÇA, 1998, p.63).

Muito tempo após o Código Comercial de 1850, o Código Civil de 2002 deu início a uma nova era no direito brasileiro, se afastando da teoria dos atos de comércio

e unindo-se a teoria da empresa, não distinguindo mais as atividades em razão de sua natureza.

A compreensão da empresa, por sua vez, passa de antemão pela análise complementar do artigo 1.142 do Código Civil; artigo tal que trata do estabelecimento, ao considerar este como “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.” (BRASIL, 2002).

Além de saber o que se trata o estabelecimento, é importante que se entenda o que é a figura do empresário para o Código Civil de 2002, analisando, então, o seu art. 966 que diz considerar o empresário “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. (BRASIL, 2002).

Se faz necessário que se saiba a conceituação dos dois institutos sobrepostos para que se chegue ao cerne da questão de como é vista a ideia de empresa hoje em dia, ou, pelo menos, qual é a concepção mais aceita. De forma bem sucinta, Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 40-41) define empresa como a “atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens e serviços” – basicamente o que defendia o perfil funcional da teoria de Alberto Asquini.

Na mesma linha de raciocínio, Miguel Reale (1986), já via como necessários alguns fatores para a caracterização de uma empresa, são eles: a habitualidade na dinâmica de negócios que objetivem a produção, a circulação de bens ou de serviços; o intuito de obter lucro ou resultado econômico; e por fim, a organização ou estrutura firme dessa atividade.

3.4 FATORES FOMENTADORES E A NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA

É salutar saber que, por mais que a empresa seja um conjunto de atos determinados para uma atividade comum, os elementos e fatores que compõem a empresa não podem ser avaliados de forma isolada, mas sim em conjunto, caso contrário, a atividade pode ser ilícita, ainda que os atos sejam, a priori, lícitos.

A economicidade da atividade força esta a ser apta para criar novas utilidades e novas riquezas, apartando-se as atividades de mero gozo. É possível, então, interpretar essa questão de criação de novas riquezas como a transformação de

matéria prima (indústria), podendo ser até mesmo o comércio, em sentido estrito, que se dispõe à circulação de bens, almejando lucrar em cima disso.

A empresa tem que ter como característica a organização, sendo esta a ordenação dos meios precisos coordenados entre si, para que se possa atingir determinado objetivo, podendo assumir formas diversas de acordo com o que pede a atividade da empresa. Pode-se dizer, portanto, que na ausência da organização há apenas trabalho autônomo e não empresa.

Além da organização, a empresa tem que englobar a produção ou o fluxo de bens ou serviços para o mercado. Esmiuçando esta regra, dá para pensar na produção como a transformação de matéria prima, a circulação como a negociação de bens, tendo ainda os serviços que, segundo Tomazette (2017), abrange toda atividade em benefício de terceiro apta a aprazer uma necessidade qualquer, desde que não baseada na simples troca de bens.

A finalidade da empresa, por seu turno, deve ser dirigida ao mercado e não para o uso pessoal. Como bem foi dito no parágrafo acima ao citar Tomazette, a atividade é voltada para o contentamento das necessidades alheias, não podendo ser considerada empresa, por exemplo, uma fábrica que produz somente para o consumo próprio. É preciso que se diferenciem, o titular da atividade e o destinatário derradeiro do produto.

No que diz respeito a natureza jurídica, Tomazette (2017), enxerga realidades distintas na empresa quanto ao sujeito exercente da atividade e ao complexo de bens por meio do qual essa atividade é exercida. De forma mais elucidativa, Bulgarelli (1997, p.100) define empresa como “Atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens”.

Destarte, o conceito une as ideias essenciais do instituto, sendo elas, a empresa, o empresário e o estabelecimento, deixando subentendido que a empresa não possui personalidade jurídica, não podendo ser entendida como sujeito de direito. Além do mais, para Tomazette (2017) a empresa deve ser delimitada como um terceiro gênero, pois além de não se tratar de sujeito de direito, também não se enquadra como um objeto de direito, sendo melhor definida como um fato jurídico.

A fim de que se entenda ainda melhor a empresa, é indispensável que se tenha noção de quem é o seu titular a quem sua atividade econômica se contrapõe, ou como diria Verçosa (2005), o sujeito por meio do qual sua atividade econômica é

organizada. O titular da empresa é o que se denomina empresário e é exatamente sobre ele que se discutirá.

3.5 O EMPRESÁRIO: ASPECTOS GERAIS E BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA

Como já foi dito, o titular da empresa recebe o nome de empresário, todavia, nem sempre esse elemento subjetivo foi reconhecido. Sob a égide do Código Comercial de 1850, a doutrina brasileira, inspirada pelo modelo francês de direito privado, reconhecia apenas a figura do comerciante, profissional empenhado em exercer atos de comércio. Pode-se dizer que a figura do comerciante antecedeu a do empresário.

Segundo Perruci (2017), a caracterização do empresário só tomou contornos apropriados com o novo Código Civil, pois o novo diploma legal, inspirado no modelo italiano de disciplina privada da atividade econômica, enxergava o empresário sob o olhar da teoria da empresa e não mais sob a ótica da teoria dos atos de comércio, substituindo o antigo conceito de comerciante, pessoa física ou sociedade comercial.

A definição legal de empresário encontra-se no art. 966 do Código civil, o qual defende que “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços” (BRASIL, 2002).

Para Santa Cruz Ramos (2020, p. 151) a partir do conceito de empresário, pode-se estabelecer, logicamente, que empresa é uma atividade econômica organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens ou serviços. Ademais, Sylvio Marcondes, integrante da Comissão de juristas que elaborou a parte de Direito de Empresa do Anteprojeto do Código Civil aprovado em 2002, também aduz sobre a importância de uma ideia sólida com relação ao que se trata o empresário:

A definição do empresário, dada em relação ao empresário pessoa física, é fundamental no sistema, porque é o conceito básico, para depois distinguir as sociedades, em sociedades empresárias e não-empresárias. O conceito está no art. 1.003 do Projeto: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços (MARCONDES, 1977, p. 10).

Na visão jurídica, o conceito fornecido pela legislação civil abrange três elementos essenciais para a noção de empresário, quais sejam: atividade econômica, organização e profissionalidade.

Todavia, segundo Perruci (2017), a doutrina ainda tem se mostrado divergente quanto a definição do empresário e, concomitantemente, a respeito de seus elementos essenciais, e muito se deve as diferentes interpretações do disposto no artigo 966 do Código Civil. Há doutrinadores que, além dos 3 elementos mais comuns defendidos pela maioria, acrescentam também o elemento da produção e da circulação de bens e serviços.

Contudo, para melhor compreensão do instituto, se faz necessária a análise cada um dos atributos primordiais que, juntos, servem para a caracterização da figura do empresário, a começar pelo atributo do profissionalismo, logo em seguida o caráter econômico de sua atividade, a organização, a produção e circulação de bens e serviços e a assunção do risco.

3.5.1 Profissionalismo

O primeiro atributo que será trabalhado é o do profissionalismo, elemento importante também para a determinação do comerciante no Código Comercial de 1850, haja vista que a definição clássica do comerciante advinha do art. 1º do Código de Comércio Francês em que se primava o exercício dos atos de comércio como profissão habitual.

A habitualidade da profissão foi um ponto característico não somente na legislação francesa, mas também na brasileira. O Professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa toma para si os dois momentos histórico-normativos e traça um paralelo entre estes a respeito do profissionalismo da profissão do comerciante e do empresário:

Como se sabe, o art. 4º do CcoB conceituava como 'comerciante' aquele que fizesse da mercancia profissão habitual. Qual a relação e qual a diferença entre esses conceitos?

Nos dois casos estão presentes uma atividade profissional – ou seja, a atuação contínua e especializada em um determinado campo de interesse, que se reveste de conteúdo econômico – como sua finalidade – ou seja, a apropriação privada do resultado produtivo ou o sofrimento das eventuais perdas, neste último caso em função da presença do elemento 'risco'. Nesse sentido, parece ser correto afirmar que há uma coincidência parcial de conceito entre as expressões 'mercancia' e atividade econômica organizada nos dispositivos comparados (VERÇOSA, 2004, p.120).

Só é empresário quem exerce a titularidade da empresa de forma profissional. Todavia, essa concepção não deve ser entendida com a demarcação que arroga na

linguagem corrente, pois, segundo Tomazette (2017), não se trata de uma condição pessoal, mas sim da estabilidade e habitualidade da atividade que é exercida. ou seja, não diz respeito a uma qualidade do sujeito exercente, porém a uma qualidade do modo como a atividade é exercida, portanto, a profissionalidade não necessita da intenção do empresário, bastando apenas que a atividade se mostra objetivamente com um caráter estável.

Não é preciso o caráter continuado, mas somente uma habitualidade. Um exemplo são as atividades de temporada, como a hospedagem, que, por mais que no cerne da atividade haja interrupções periódicas, essa (a atividade) também pode caracterizar uma empresa.

3.5.2 A economicidade

O segundo elemento para a descrição do empresário é o fato deste exercer uma atividade econômica, entretanto, antes que se chegue ao centro do que se trata essa característica, é preciso que se trace uma diferença entre ato e atividade econômica.

Segundo Verçosa (2004), o ato se reveste de uma aceção de exaurimento, de completude e de resultado, enquanto a atividade é marcada pela insuficiência de um ou de alguns atos, pela incompletude no sentido da concretização do objetivo e pela falta de chegar a um resultado. Dentro dessa discussão, a professora Rachel Sztajn ensina que:

A noção de atividade econômica compreende uma série de atos, sejam jurídicos ou materiais, atos-fato, que são parte de uma cadeia ou são encadeados para atingir o resultado visado. Pensar em universalidade talvez auxilie a análise da atividade. A unidade dos atos decorre de serem eles funcionalmente necessários para atingir o fim visado.

A atividade empresarial não pode ser outra que a atividade econômica, dado que a atividade econômica predisposta para a produção e circulação de bens e serviços a serem oferecidos em mercados (SZTAJN, 2004, 104).

Em linhas gerais, percebe-se que a disciplina da atividade econômica regra sobre a concatenação de atos que se conectam e que estabelecem uma relação de dependência entre si. Portanto, no que diz respeito a economicidade de tal exercício, é via de regra que a mesma seja produtora de riquezas, bens ou serviços avaliáveis patrimonialmente.

A atividade econômica pode ser exercida de duas maneiras: como meio ou como finalidade. No primeiro caso, há a reversão total do resultado obtido a favor da própria entidade, como acontece nas associações. Em contrapartida nas sociedades sempre se observa a finalidade de obter lucro, ou seja, o lucro é o objetivo da organização, bem como a repartição entre os sócios dos resultados (PERRUCCI, 2017).

Não obstante, o instituto da sociedade será debatido em uma melhor oportunidade posteriormente. Até então é mister saber que, no que tange o empresário, não é necessária a verificação do lucro na sua atividade, mas sim o *animus lucrandi*, portanto, a motivação de alcançar o lucro.

O empresário, então, na posição de sujeito de direitos que exerce a empresa, desenvolve sempre uma atividade econômica voltada para a produção de novas riquezas, podendo estas advir da criação de novos bens, ou até mesmo do aumento do valor dos bens já existentes (TOMAZETTE, 2017).

Francesco Galgano (1999) interpreta que a economicidade envolve a idoneidade abstrata da atividade em arcar com os seus custos, de modo que a atividade se desenvolva até o ponto de não gerar prejuízos. Tal entendimento, não significa que a atividade não possa gerar prejuízos, mas que esta não seja direcionada a isto, sendo desenvolvida de forma a evitá-los.

3.5.3 A organização

O terceiro elemento caracterizador do empresário – e, conseqüentemente, também caracterizador da empresa – é a organização, utilizada para diferenciar o empresário dos demais exercentes de atividades econômicas, todavia, de cunho intelectual, conforme dispõe o art. 966, do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (BRASIL, 2002).

Muito se discute acerca da limitação do requisito da organização à exploração de mão de obra de pessoas interpostas. Fábio Ulhoa Coelho (2012), por exemplo, ver a exploração do trabalho alheio como essencial à caracterização do empresário.

Assim como Coelho, Ricardo Negrão (2020, p.75) é concludente ao afirmar que a “atividade deve qualificar-se como organizada ou, na expressão de Asquini, compreender uma organização do trabalho alheio e do capital próprio e alheio”.

Entretanto, entender que a exploração de trabalho de terceiros é abarcada pelo elemento da organização não significa que este não seja dispensável para fim da caracterização do empresário. Nesta linha de raciocínio versa o Prof. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa ao defender que:

Não é elemento essencial a organização da atividade que ela seja feita com o concurso do trabalho de outras pessoas além do empresário.

[...]

Ainda, segundo Ascarelli, a referência ao fato de a atividade dever ser organizada implica que o empresário deve utilizar-se necessariamente de um estabelecimento (azienda), ou seja, um complexo de bens organizados para o exercício da empresa (VERÇOSA, 2004, p. 14).

À vista disso, compreende-se que a exploração do trabalho alheio não é elemento essencial à caracterização do empresário. Antes, todavia, deve-se entender que a referida organização se restringe à iniciativa e orientação do empresário, e do modo como este utiliza e coordena os fatores de produção.

Geralmente a organização não tem como via de regra a presença de habilidades técnicas ligadas à atividade-fim, mas sim uma qualidade de decisão, a competência de escolher homens e bens, a intuição, entre outros pontos. Inclusive, esta organização pode restringir-se a escolha de pessoas que, por dada remuneração, organizem, coordenem e administrem a atividade, isto é, a organização a cargo do empresário pode remeter a escolha de agentes que organizem os fatores de produção (TOMAZETTE, 2017).

3.5.4 A produção e circulação de bens e serviços

O último requisito de caracterização do empresário é a produção e circulação de bens e serviços. Este, basicamente se resume ao dever da atividade ser direcionada a produção ou a troca. A partir disto entende-se que o titular da atividade deve ser diferente do destinatário último do produto, assim dizendo, a atividade deve ser direcionada a satisfazer a necessidade de terceiros (ASCARELLI, 2003).

O ciclo econômico do exercício empresarial não pode ter como seu fim o destino de apenas um sujeito, aliás, deve ser voltado a satisfação de várias pessoas,

isto é, do mercado consumidor no geral, porém, não perdendo de vista a possibilidade desse mercado consumidor não ser tão genérico, mas composto por pessoas de perfil específico, como bem aponta Ascarelli:

A produção e a troca não devem, porém, necessariamente ser destinadas ao mercado em geral; pode ser suficiente que sejam dirigidas somente a um ambiente restrito (desde que não familiar), ou somente a um sujeito determinado (como uma atividade que se resuma em produtos reservados de forma exclusiva para um só adquirente), ou a um mercado predeterminado, como ocorre com uma cooperativa de consumo (expressamente definida como empresa no Código) que se dedique exclusivamente à aquisição de gêneros para os cooperados (ASCARELLI, 2003, p. 206).

Dado o exposto, para que a condição de empresário seja conferida a determinada pessoa, esta deve satisfazer os atributos essenciais, ou seja, deve o empresário exercer atividade econômica profissional organizada à produção e circulação de bens e serviços para o mercado. Uma vez entendido isso, é possível finalmente tratar acerca das sociedades.

3.6 A SOCIEDADE: ACEPÇÕES GERAIS E HISTÓRICAS DO INSTITUTO JURÍDICO

A origem das sociedades não possui uma menção histórica específica, embora, como já foi visto anteriormente, o fenômeno associativo date de um passado tão distante quanto o próprio surgimento do ser humano, quando, para garantir alimento e proteção, o homem viu a necessidade de se reunir em grupos, sendo assim uma característica típica do início das civilizações.

Com o tempo, essas organizações passaram a defender interesses diversos com o objetivo de atingir fins comerciais e civis. Um desses exemplos é Roma, onde as relações contratuais e negociais tinham como elemento comum: *o intuitu personae*⁶. Levando destaque as garantias pessoais pela adimplência das obrigações (PERRUCCI, 2017).

Ainda na Idade média, mais especificamente na baixa Europa, várias corporações surgiam para regular os comércios regionais, como a sociedade em nome coletivo⁷. Por sua vez, a forma como estes organismos se firmavam na

⁶ Locução latina que, no direito, defende que tem que agir em favor à pessoa do outro.

⁷ A própria forma como este tipo societário é conceituado indica o motivo de sua existência, que é a

sociedade impulsionou a regulamentação do fenômeno da sociedade (GAGGINI, 2013).

Mais à frente, com o Código de Comércio de Napoleão - importante diploma legal para a evolução de instituições jurídicas da época –, com a evolução de países como Itália e Alemanha e, principalmente, com o progresso das relações sociais e econômicas, a sociedade passou a ser vista como um instituto ainda mais importante e significativo, assumindo um caráter contínuo e duradouro nas relações de comércio, ganhando destaque quanto a sua importância e ao reconhecimento da pessoa de seus sócios. Esse fato levou o legislador a promover a separação patrimonial entre a sociedade e seus integrantes (PERRUCCI, 2017).

A partir daí emerge o fenômeno da personalidade jurídica como forma de justificar o gradativo reconhecimento da divisão entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio de seus membros, fazendo com que a sociedade passasse a usufruir de uma concepção diferente dos seus membros em todos os aspectos, essencialmente no patrimonial e no obrigacional.

Dando um salto na história e com vistas para o Código Civil de 1916, a sociedade civil agrupava-se dentre pessoas jurídicas de direito privado, junto com as associações e fundações, sobre os quais o elemento que determinava a diferença entre cada uma dessas organizações pairava acima de seus objetivos ou suas finalidades.

O Código Civil de 1916 divergia entre os doutrinadores no que se referia a delimitação da pessoa jurídica – associação ou sociedade civil – que poderia tirar proveito de atividades econômicas, em virtude de lacuna na lei. Desta forma, tanto as sociedades como as associações gozavam do direito de executar atividades de caráter eminentemente civil e não econômico, todavia, no escopo da constituição das sociedades, a busca do lucro sempre será a principal finalidade.

Waldírio Bulgarelli, trazendo uma visão já mais moderna da sociedade, entendia o objeto da sociedade como algo que compreendia as atividades taxadas como comerciais, quer em seu sentido estrito, como é o exemplo do próprio comércio, por assim dizer, ou mesmo no sentido amplo, compreendendo aquelas que facilitam ou mesmo complementam as atividades do sentido estrito, como é o caso do transporte, da indústria, etc (BULGARELLI, 1985).

Ainda assim, o Código Civil de 2002 superou essa distinção compreendida por Bulgarelli, à medida que unificou o Direito das Obrigações e a adoção da teoria da empresa que trata apenas de sociedades empresárias e sociedades não-empresárias (simples), ou seja, passou a conceber que as pessoas jurídicas que se prestam a atividades que não são de cunho econômico – como atividades beneficentes e de fins morais – devem se estruturar sob a forma de associações, ao passo que qualquer atividade econômica só poderá ser explorada por sociedades, sejam estas empresárias ou simples (NEGRÃO, 2020).

A fim de que se entenda melhor este ponto trazido à baila pelo Código Civil de 2002, é preciso que seja traçado um paralelo entre as sociedades simples e as sociedades empresárias, entendendo qual o objeto social de cada uma delas que as distinguem entre si.

3.6.1 Sociedades simples e sociedades empresárias

Por mais que se possa pensar que a distinção entre a sociedade simples e a sociedade empresária esteja sobre o intuito lucrativo, analisando o Código Civil, mais especificamente seu art. 982, percebe-se que a diferença reside na forma de exploração de seu objeto social, optando o legislador, pelo critério negativo para caracterizar as atividades comuns das sociedades simples. Diz o artigo referenciado: “Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais” (BRASIL, 2002).

Por outro lado, o legislador não logrou tanto êxito ao tentar diferenciar as sociedades tomando como base elementos caracterizadores do empresário, permanecendo, dentro do ordenamento brasileiro, a dificuldade de diferenciar as atividades de caráter empresarial das demais atividades, cabendo ao intérprete analisar os casos concretos sob o critério da presença ou não dos elementos identificadores dos empresários (NEGRÃO, 2020).

O objeto social das sociedades empresárias, como já foi dito, guarda semelhanças com a atividade desempenhada pelo empresário, inclusive, para Perruci (2017) se pudesse falar da sociedade empresária em linhas gerais, podia-se dizer que

estas nada mais são do que a solução jurídica ao exercício da atividade empresarial em conjunto e com menos riscos pessoais.

A adoção da Teoria da Empresa pelo legislador reforça a tese de que as sociedades empresárias têm na sua própria constituição diversos elementos, dentre eles, a maneira de se organizar tomando como referencial instrumentos comuns de mais de um agente e a atividade econômica voltada a produção e circulação de bens e serviços.

Os tipos societários, por sua vez, podem ser observados nos artigos 1.039 ao artigo 1.092, tudo isso porque era intenção do legislador abarcar no texto da lei os principais tipos de sociedade. Todavia, ainda é possível encontrar outros tipos societários em algumas leis especiais, como, por exemplo, na Lei das sociedades por ações (Lei nº 6.404/1976), legislação que trata das sociedades anônimas, assunto essencial para uma compreensão futura do Clube-Empresa.

3.6.2 A sociedade anônima

As sociedades anônimas são reguladas pela Lei 6404/1976 e se caracterizam por se dividir em ações com responsabilidade limitada por parte de seus acionistas. As ações podem ser tanto adquiridas como podem ser subscritas, pouco importando quem seja o acionista, pois isso não terá nenhum peso no funcionamento ou no estatuto da sociedade.

As sociedades anônimas se subdividem em dois tipos: as de capital aberto e as de capital fechado. Nas sociedades de capital aberto, é possível se relacionar com todo o mercado mobiliário, desde que, portanto, esteja registrada na Comissão de Valores Mobiliários. Já nas sociedades anônimas de capital fechado esta relação se dá somente entre os próprios membros que constituíram a sociedade.

É sempre muito relevante, quando se trata das SAs, falar da importância da diretoria, figura responsável pela gestão dos negócios da sociedade. A diretoria das SAs é composta por pessoas que têm o intuito de dar prosseguimento aos empreendimentos, possibilitando projetar as metas da sociedade para um prazo maior. A possibilidade de mudança na figura dos sócios, por sua vez, inviabiliza que estes tomem partido no que tange a dirigir o clube.

A administração das sociedades anônimas pode se dar de modo dual, podendo existir, além da diretoria, um conselho de administração, que se trata de um órgão composto pelos acionistas, com funções de direcionamento dos negócios, supervisionamento dos resultados e eleição ou destituição dos membros que formam a diretoria. Tal conselho, deve, de maneira irrevocável, existir nas sociedades de capital aberto (CALDAS, 2019).

As sociedades de capital aberto, por seu lado, têm como característica a possibilidade de que seus valores imobiliários sejam negociados, uma essencial fonte de financiamento para posteriores projetos da sociedade. Segundo Tomazette:

São os valores mobiliários que tornam a sociedade anônima o grande instrumento do capitalismo, dada a possibilidade de uma reunião, por meio deles, de uma grande quantidade de capitais, imprescindível para a realização de grandes empreendimentos. Sem o mecanismo possibilitado pelos valores mobiliários, a obtenção de tais recursos seria muito penosa (juros elevados, dificuldades de crédito...) ou seria até mesmo inviável (TOMAZETTE, 2017, p. 523).

No mais, é chegado o momento de ir mais à fundo dentro da proposta deste trabalho. Uma vez cientes do que se trata a empresa, de seus atributos e objetivos, assim como entendido quem se trata a figura do empresário e suas características e, principalmente, tomando ciência do que é a sociedade e a sociedade anônima, se torna propício e pertinente a abordagem da Sociedade Anônima do Futebol, modelo que se refere a forma como o clube-empresa é estruturado; assim como dá abertura para que se fale e aborde de forma detalhada a figura do próprio clube-empresa, suas raízes legais, exemplos reais, natureza jurídica, sua autonomia constitucional e outros pontos pertinentes a este modelo de gestão desportiva.

4. O CLUBE-EMPRESA

Dentro do panorama mercadológico do futebol e indo contra as os ideais associativistas e sem fins lucrativos nas quais os clubes desportivos firmaram suas bases de organização desde o início, surge a ideia do clube-empresa, que nada mais é do que um clube esportivo que ao invés de ser juridicamente constituído sob a forma de associação, é firmado sob os moldes de uma empresa, objetivando lucro. Para que se desenvolva melhor a ideia do clube-empresa, é preciso estudar sua concepção dentro do cenário brasileiro e, indubitavelmente, no cenário mundial.

4.1 A CONCEPÇÃO DO CLUBE-EMPRESA FRENTE A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA

Após tomar ciência das raízes culturais e legais do futebol brasileiro, bem como da forma como o futebol chegou e logo deixou de ser apenas uma atividade recreativa se tornando um verdadeiro símbolo nacional, depois ver o modo como a desporto em tela se encaixou dentro do paradigma mercadológico mundial e nacional e, por derradeiro, conhecer conceitos e institutos do direito empresarial, tais como a empresa, o empresário e a sociedade, é no estudo do Clube-Empresa e, concomitantemente, na Sociedade Anônima do Futebol (SAF) que tudo se encaixa.

Como bem foi visto, com a preponderância do capitalismo no cenário econômico mundial surgiu então uma necessidade de alteração na forma como os clubes de futebol se organizavam, levando a atividade futebolística a um patamar comercial, fazendo o setor privado brilhar os olhos para este tão aclamado esporte, de modo a enxergar uma oportunidade de, não só divulgar seus produtos e serviços, mas fazer do futebol uma fonte própria de lucro.

A partir daí em diversos lugares do mundo, principalmente no velho continente (Europa), o formato associativo no qual estava presente desde os primórdios da criação dos clubes de futebol, foi dando espaço às sociedades simples e, posteriormente, empresariais (PERRUCCI, 2017), dinâmica esta que não vingou no mesmo prazo em solo brasileiro que, percorreu um caminho diferente na evolução do modelo organizativo de estruturação do futebol, inclusive no que tange a legislação desportiva, pois foi somente em 1993, com o surgimento da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) que se viu no horizonte do paradigma mercadológico do futebol, as primeiras

referências do que se nominou de “clube-empresa”, uma verdadeira modernização frente as legislações vigentes.

A Lei Zico foi considerada um marco jurídico, tratando a prática desportiva de uma forma moderna e levando em consideração o que já ocorria no restante do mundo. Este diploma legal objetivava adaptar a legislação nacional ao moderno sistema de desenvolvimento do esporte global, estimulado pela vultuosa participação e investimentos do setor privado no esporte (PERRUCCI, 2017).

A referida lei tornou possível pela primeira vez a possibilidade dos clubes se estruturarem em busca de lucro, fazendo oposição ao modelo associativo existente nas legislações anteriores, rompendo com o modelo centralizador e autoritário destas legislações.

Os elementos principais capazes de representar o escopo inovador da lei nº 8.672/93, segundo Perruci (2017), são as afirmações de preceitos constitucionais, tais como a autonomia, a elevação do desporto a direito individual, a liberdade de se associar, e uma nova estruturação jurídica desportiva. Vale salientar que o art. 217 da Constituição Federal serviu de fundamento para estas diretrizes.

Além de todas estas inovações e dos novos focos trazidos pela Lei Zico, a alteração de maior impacto na esfera jurídica-desportiva foi a proposta de conversão dos clubes de futebol em sociedades comerciais, no intuito de facilitar mais parcerias dispostas a investir no esporte. Vide o artigo 11 deste diploma legal:

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos (BRASIL, 1993).

Como bem se observa, a dita “Lei Zico” trouxe mudanças para o cenário esportivo ao disciplinar a prática desportiva profissional, trazendo a proposta de transformar entidades esportivas em sociedades comerciais, no intuito de, não somente facilitar o elo entre os times de futebol e os investimentos do setor privado, mas também fornecer aos clubes a possibilidade de uma maior autonomia financeira.

Alguns anos à frente, mais especificamente em 1998, foi editada a Lei 9.615 batizada como “Lei Pelé”, em homenagem ao ex-jogador de futebol Edson Arantes do Nascimento. A Lei Pelé foi feita com a intenção de aprimorar a Lei Zico, traçando normas gerais ao desporto nacional, e, por mais que tenha mantido e abarcado boa parte da lei pretérita, apresentou importantes modificações, tais como a extinção do “passe”, a limitação ao valor de cláusulas penais em caso de quebra do contrato de trabalho e, principalmente, a concretização da proposta de implantação do clube-empresa.

Outro fato interessante que está diretamente ligado a esta concepção mercantilizada do futebol é que o termo “falência” passou a ser largamente utilizado no cenário esportivo, muito devido, também, ao fim do passe, que representava uma exponencial parte da fonte de receita dos clubes de futebol. Este fato, além de mostrar a urgência de um novo modelo de gestão que se opusesse às raízes amadoras do futebol (PERRUCCI, 2017), evidencia, a depender do ponto vista, uma lacuna na Lei 11.101/2005, a qual, ao disciplinar acerca da temática da falência e da recuperação judicial, por exemplo, não tratou em nenhum dispositivo do caso das agremiações esportivas profissionais.

Os moldes modernos e profissionais de gestão desportiva no mundo, apontavam para um gerenciamento transparente e mais moralizante, sob o qual, entidades de prática desportiva se estruturam em sociedades comerciais, ou então, contratem sociedades comerciais para administrar suas atividades profissionais.

Um dos principais indicativos desta orientação estava expresso diretamente no art. 27 originário da Lei Pelé:

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:
I - sociedades civis de fins econômicos;
II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;
III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo (BRASIL, 1998).

Essas outras diretrizes da Lei Pelé acabaram não agradando os dirigentes de futebol, os quais não viram com bons olhos a transformação dos clubes em sociedades comerciais, fator que ensejou a publicação de algumas leis posteriores como a Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999, que alterava o prazo de adaptação aos modelos societários estatuídos do art. 94 da Lei 9.615/98 de dois anos para três anos, e a Lei 9.981 de 14 de julho de 2000.

É mister destacar algumas alterações que a Lei 9.981/00 trouxe, como: se tornou facultativa a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias; a possibilidade de conversão em sociedades civis de fins econômicos, em sociedade comercial, ou mesmo, a contratação de sociedade comercial para gestão das atividades profissionais dos clubes de futebol; passou a ser restrita a utilização de bens patrimoniais, desportivos ou sociais para inteirar parcela de capital ou proposta de garantia; legitimidade e titularidade para o exercício de atos jurídicos somente pelo gestor do clube (dirigentes); manutenção de propriedade de no mínimo 51% do capital com garantia ao voto e ao poder de gestão pela entidade desportiva (PERRUCCI, 2017).

É possível, então, ver que o legislador entendia como importante que se limitasse a ingerência externa sobre a administração e comando das entidades de prática desportiva, caracterizada por interesses econômicos que fortuitamente se conflitavam.

Dois anos após a Lei 9.981/00 é editada a Medida Provisória nº 39, que apresenta mudanças significativas dentro do cenário de inclusão do futebol no eixo comercial, tais como a inserção do princípio da livre empresa no desporto profissional, representado pela natureza sobremaneira empresarial no comando e exploração do desporto profissional; o reconhecimento da natureza empresarial na administração do desporto profissional, a ordem que os clubes de futebol passassem a se estruturar como clube-empresas, estando sujeitos a punições, como, por exemplo, serem comparados sociedades irregulares ou de fato; e a exigência de maior transparência financeira, tendo, portanto, que tornar públicas suas movimentações financeiras.

Essa exigência de trazer mais transparência nas movimentações financeiras e a hipótese de responsabilização civil e criminal dos dirigentes desportivos, fizeram com que a Medida Provisória nº 39 fosse batizada como a “MP da Moralização do Futebol”. Todavia, devido a constatação de inconstitucionalidades em diversos dispositivos, a MP nº 39 não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional (PERRUCCI, 2017).

Apesar de da MP da Moralização do Futebol não ter vingado, a opinião pública foi contagiada pelo ideal moralizador dentro do desporto profissional, que levou, em 15 de Maio de 2003, a publicação da Lei nº 10.672 de 15 de maio de 2003, fruto da medida Provisória nº 79 de 14 de julho de 2002 que tanto trouxe, como fortaleceu a adoção de alguns elementos para a exploração profissional do desporto profissional,

como, por exemplo, a transparência financeira e administrativa, a moralidade no comando do desporto profissional junto como a responsabilidade social dos dirigentes.

Além disso foi possível observar desde a MP 79 a validação da natureza eminentemente empresarial da exploração e administração das atividades desportivas profissionais, podendo este fato ser observado no seu artigo 2º:

Art. 2º A exploração e gestão do desporto profissional constituem exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, inclusive para efeito do disposto no Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (BRASIL, 2002).

A lei em tela, por sua vez, determinou que a escolha da estrutura organizacional dos clubes estivesse a critério dos próprios clubes, podendo adotar o modelo empresarial ou qualquer dos tipos societários insertos no Código Civil de 2002, o que não se mostrou eficaz no propósito de adequar a gestão e a estrutura do futebol ao novo paradigma mercadológico do futebol.

Além das tentativas de inovações legais e as novas diretrizes de transparência administrativa, o futebol brasileiro encarava a nova realidade do século XXI com dívidas quase impagáveis por parte dos clubes de futebol. Era nítido que o modelo de gestão preponderante era ineficiente e prejudicial para a saúde financeira dos clubes.

Em 2006 surgiu a Lei nº 11.345/2006 que objetivava fornecer aos clubes de futebol uma fonte de renda alternativa através da Timemania⁸ e possibilitar uma nova modalidade de parcelamento dos créditos tributários e previdenciários devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com um prazo maior de parcelamento e prestações mensais menores.

Apesar das condições fornecidas pela Lei nº 11.345/06, a lei não gerou os efeitos esperados, haja vista que o volume integral das dívidas previdenciárias e tributárias só alavancou e a iniciativa não conseguiu contribuir com o equilíbrio das contas dos clubes ao passo de tornar viável a proposta de conversão das bases associativas em sociedades empresárias.

Em 2011, após a tentativa frustrada de resgatar os clubes de futebol com a Timemania, por iniciativa do então Ministro dos Esportes Orlando Silva, foi publicada a Lei 12.395 de 16 de março de 2011 que, num eixo já bem batido dentre as

⁸ jogo de loteria organizado pelo Governo Federal por meio da Caixa Econômica Federal, que associa seus sorteios às marcas dos clubes de futebol profissional e dedica parte de sua arrecadação para as agremiações as quais cederam suas marcas

legislações desportivas do tempo, buscava a qualificação da gestão do esporte, a implementação de programas e ações governamentais e uma infraestrutura propícia para estimular o esporte e os atletas (PERRUCCI, 2017).

A Lei 12.395/2011 consolidou a faculdade na adoção dos modelos societários, retirando de vez a possibilidade das associações desportivas que não optassem por adotar o modelo de clube-empresa de sofrerem os efeitos das sociedades em comum, além de impor responsabilidade ilimitada e solidária aos gestores de futebol que praticarem atos ilícitos.

Quatro anos após a publicação da Lei 12.395/2011 surge então a Medida Provisória nº 671 de 19 de março de 2015 que criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), sendo convertida na Lei 13.155/2015. Destas duas normas é possível extrair algumas informações importantes para o desenvolvimento deste trabalho.

Por mais que o legislador tenha hesitado estabelecer uma orientação eficiente para a adoção do modelo societário, buscou-se fazer uma nova tentativa de parcelamento amplo de débitos, desta vez, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil, além de débitos trabalhistas em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego. Por sua vez, para que tivessem direito aos benefícios previstos pelo PROFUT, os clubes deveriam apresentar a documentação necessária e adequar seus estatutos sociais às novas diretrizes impostas pela Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT).

O artigo 36 e seguinte deixava claro um dos objetivos específicos da Lei, que era incentivar as entidades de prática desportiva a adotarem o modelo empresarial. Entretanto, este artigo foi vetado pelo Presidente da República sob a justificativa de que, "Embora o estímulo à adoção do formato empresarial pelos clubes de futebol possa ser desejável, as alíquotas e parâmetros propostos carecem de análise mais aprofundada, além da respectiva estimativa de impacto financeiro" (BRASIL, 2015), o que é difícil conceber com o olhar da coerência, haja vista que não só diversos estudos já haviam sido feitos, como a linha temporal das legislações desportivas, principalmente desde os anos de 1990, deixava claro a necessidade de modernização das estruturas administrativas dos clubes de futebol.

A oportunidade de reformar os alicerces estruturais do futebol profissional foi mais uma vez desperdiçada pelo legislador. Porém, nos anos seguintes surgem os

projetos de lei 5082/16, de autoria do então deputado federal Otavio Leite (RJ), e o 5516/20, do Senador Rodrigo Pacheco, ambos buscando estruturar uma série de medidas para incentivar e tornar viável a transformação dos clubes em empresas de capital privado, mais especificamente em uma espécie de SAF, Sociedade Anônima de Futebol. Para analisar estes projetos de lei se faz necessário um subtópico específico.

4.2 A SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL E OS PROJETOS DE LEI 5082/2016 E 5516/2020

Existe atualmente dois projetos de lei tramitando no Congresso nacional que tratam do tema de converter os clubes de futebol em sociedades empresárias, são eles: o PL nº 5082/16, já aprovado na Câmara dos Deputados e de autoria do Deputado Federal Otávio Leite (RJ), e o PL nº 5516/19, em discussão no Senado e de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (MG).

Por mais que apresentem pequenas diferenças, ambos os projetos foram inspirados no futebol europeu e visam, tanto encaminhar o desporto profissional brasileiro rumo à modernização, tanto quanto dá outras providências, como condições especiais para quitação acelerada de débitos e o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol a União, assim como a possibilidade de haver recuperação judicial por parte dos clubes aderentes ao modelo empresarial.

Segundo Souza (2020), é preciso elencar alguns motivos que levaram os legisladores a optar pela criação de uma sociedade empresarial a fim de encaminhar o desporto profissional rumo à modernização, tais quais: As sociedades anônimas têm uma estrutura de adesão bem mais aberta em comparação às associações, possibilitando uma captação de investimentos maior; a possibilidade de requerer recuperação judicial; a forma transparente como as sociedades regem sua administração, tendo que publicizar suas ações e informações mais importantes, como deliberações de assembleia, balanços financeiros, etc.; a possibilidade de maior rotatividade dos membros da diretoria, sendo possível a retirada de membros que não estejam desempenhando um papel satisfatório e até mesmo a responsabilização direta para diretores que agirem dolosamente de forma a prejudicar a sociedade; a responsabilização limitada ao percentual de ações adquiridas; a distribuição democrática e proporcional de lucros sem que seja preciso um ato de deliberação

prévio; e administração estratégica do passivo (despesas, dívidas e obrigações financeiras de um negócio).

Como se observou, os PL 5082 e 5516/19 dividem o capital da SAF em ações, limitando a responsabilidade dos acionistas ao preço das ações subscritas. Essas ações podem ser negociadas voluntariamente pelos acionistas, o que é um indício para a possibilidade de capitalização por meio da venda de ativos na bolsa de valores.

4.2.1 Das Ações classe A e demais valores mobiliários

Para proteger a história, as cores, e os símbolos do clube, os legisladores se preocuparam em incluir um dispositivo que desse às associações poderes prioritários nas decisões dos clubes: a ação classe A, uma ação com prioridades específicas voltadas para seus titulares, que, no caso da SAF, são as suas associações originárias.

O PL 5082/16 em vez de determinar que a associação detenha pelo menos 51% das ações da sociedade que ela constitui, como é o caso da SAF Alemã, estabelece que a associação é responsável por dar a última palavra em decisões importantes do clube. Para isto, a SAF deverá emitir ações ordinárias de classe A, de forma que só possam estas serem subscritas pela associação que deu origem à sociedade, como bem é exposto no artigo 12 do PL 5082/16:

Art. 12. As ações ordinárias poderão ser de uma ou mais classes. A SAF emitirá, necessariamente, ação ordinária classe A. A ação ordinária classe A somente poderá ser subscrita pela Associação, e lhe conferirá os direitos previstos nesta Lei.

§ 1º. O acionista que não seja a Associação que constituiu a SAF não poderá subscrever ou ser titular, a qualquer tempo, de ação ordinária classe A.

§ 2º. Enquanto a Associação que lhe deu origem for acionista, a SAF não poderá extinguir a ação ordinária classe A.

§ 3º. A Associação poderá subscrever ação ordinária classe A por intermédio de outra pessoa jurídica, gestora de participações societárias, na qual detenha pelo menos 99,99% do capital e não se sujeite a qualquer forma de restrição do exercício do controle (BRASIL, 2016).

A mesma diretriz pode ser observada no inciso VIII do §2º do art. 2º do PL 5516/19 e nos parágrafos subsequentes:

VIII – a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para a subscrição exclusivamente pelo Clube que a constituiu.

§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I – a alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo Clube para formação do capital social;

II – qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;

III – a dissolução, liquidação e extinção; e

IV – o pedido de recuperação judicial ou de falência.

§ 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I – a alteração da denominação;

II – a modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluindo, símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores;

III – a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pelo Clube, antes da constituição da Sociedade Anônima do Futebol; e

IV – a mudança da sede para outro município.

§ 5º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol constituída por Clube pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A.

§ 6º Depende de aprovação prévia do Clube que é titular de ações ordinárias da classe A qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por esta classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária classe A (BRASIL 2020).

Por entender o legislador que, mesmo numa SAF é salutar que os torcedores não percam o domínio absoluto de seus times, além da regra das Ações classe A puderem ser subscritas tão somente pelas associações das quais as sociedades se originaram, também ficou estabelecido que não há a possibilidade de determinar em estatuto, matéria sem a concordância dos titulares de ações de classe A, de modo semelhante, tanto o art. 18 do PL 5082/16, como os parágrafos terceiro e quarto do art. 2º do PL 5516/19 elencam um rol taxativo de decisões que não podem ser tomadas sem o consentimento dos possuidores de Ações classe A.

As ações também terão como elemento característico serem de natureza ordinária, fazendo com que o direito ao voto seja dado para aquele que a subscreve. Salvo dispositivo que verse em contrário, cada ação corresponderá a um voto, ou então, por mais que não venha haver direito ao voto, quem subscreve a ação poderá ter preferências econômicas, como por exemplo, na divisão de dividendos.

Nos projetos de leis em tela existe a possibilidade de o clube saldar suas dívidas por meio dos seus valores mobiliários. Tal procedimento funcionaria de forma que a SAF doaria parte de suas ações pertencentes à associação para pagar suas dívidas com o Estado.

4.2.2 A administração e a questão tributária

A administração da SAF mantém basicamente os mesmos moldes de uma sociedade anônima comum, possuindo um Conselho de Administração (órgão colegiado responsável por firmar e conduzir os negócios inerentes à sociedade, fiscalizar as ações dos diretores e eleger a diretoria) e uma Diretoria. Esses órgãos têm um papel tanto governamental dentro da instituição, como fortalecem a confiabilidade desta.

Sobre este último ponto, no objetivo de compor uma administração, um conselho fiscal e uma diretoria proba e confiável, ambos os projetos de lei estabeleceram alguns impedimentos, estando estes no art. 25 e no artigo 5^a do PL 5082/16 e do PL 5516/19, respectivamente.

Além de estabelecer impedimentos para garantir a idoneidade na gestão das SAFs, é posto, também, que os membros da diretoria se dediquem exclusivamente a administração da companhia, podendo ser remunerados por este trabalho, diferentemente do sistema voluntário apresentado pelas associações.

Já que foi citado o modelo associativo, cabe lembrar que, no que se refere a questão tributária, diferente das associações, a sociedade anônima não possui isenção de tributos referentes ao seu faturamento (CSLL e imposto de Renda). Todavia, para manter a viabilidade do projeto, ambos os PL propõem a criação de um regime especial e transitório de tributação, o Re-fut⁹.

Neste regime, os impostos que serão cobrados em decorrência da transição irão equivaler a 5% do que o clube faturar no mês, sendo estes impostos: O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e Contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Este regime teria a duração de 5 anos a contar da data de transição do clube para uma SAF, podendo os entes desportivos que optaram pela forma societária fazer uso deste regime tributário pelo prazo de dez anos após o projeto ser aceito. O Re-Fut também estará condicionado ao cumprimento de todas as obrigações de caráter

⁹ Este instrumento pode ser visto no art. 50, §1º do PL 5082/16 e no art. 13, §1º do PL 5516/19.

tributário, trabalhista e previdenciário, podendo ser interrompido em caso de descumprimento.

4.3 EXEMPLOS INTERNACIONAIS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS DESPORTIVAS

Quando se fala em adequar o modelo de gestão do futebol brasileiro, saindo dos moldes associativos para o molde societário, não se está tratando de uma ideia ou uma aposta originária do Brasil, muito pelo contrário, o modelo empresarial já vem sendo utilizado há bastante tempo em países do velho continente europeu e até mesmo em ligas de futebol profissional na América do Sul.

A fim de melhor elucidar este fato, se faz necessário que seja exposto de forma resumida como se dá o instituto da sociedade anônima desportiva nesses países, como por exemplo a Alemanha, a Itália, a Inglaterra, Portugal, a Colômbia, e o Chile.

4.3.1 O modelo alemão e a regra do 50% + 1

Diferente de outros países como Inglaterra e Itália, em que é possível que os clubes sejam comprados e vendidos em sua totalidade, na Alemanha não funciona bem assim, uma vez que o legislador desportivo alemão, ao adotar os moldes do clube empresa, não excluiu totalmente os ideais associativos.

A legislação alemã determina que o clube que adotar o modelo societário deve manter pelo menos 50% + 1 do controle dessas sociedades sob o domínio da associação que lhe deu origem, podendo negociar como bem quiser o restante dos 49% que sobraram com investidores externos que tenham interesse em financiar a equipe (SOUZA, 2020).

Essa regra só não vale para equipes que já eram constituídas de forma diversa antes de publicada a regra dos 50% + 1, como é o caso do RB Leipzig, do Bayern Leverkusen e do Wolfsburg, cujas associações detêm integralmente as ações do clube, e do caso do Bayern de Munique em que a associação originária detém 75% das ações, enquanto a Adidas, a Allianz e a Audi dividem o restante das ações, possuindo de forma aproximada um total de 8,33% cada uma.

4.3.2 O modelo italiano

Na Itália não existe restrições para que empresas sejam donas de 100% do clube, pois historicamente este é um modelo adotado há muito tempo no país peninsular. Milan e Internazionale, por exemplo, possuem empresas estadunidenses e chinesas como acionistas majoritárias (SOUSA, 2020).

A Juventus, equipe de Turim, tem grande parte de seu capital atrelado à Família Agnelli, que, além de ser a família fundadora do clube, é também proprietária de várias empresas do ramo automobilístico conhecidas internacionalmente, como a Fiat, maior montadora automotiva da Itália, e a Ferrari.

4.3.3 Inglaterra

O modelo inglês segue basicamente os mesmos ditames do modelo italiano, em que 100% das ações do clube pode pertencer a sociedade empresária, como é o caso do Arsenal, equipe de futebol londrina que possui 100% de suas ações sob domínio de um empresário Americano (SOUZA, 2020).

É possível citar outros exemplos também, como é o caso do Manchester City, que é controlado por uma empresa árabe, do Chelsea, cujo dono é o bilionário Roman Abramovich e do Manchester United, que, além de quatro empresas e acionistas subsidiários que são detentores de ações do clube, possui a maioria das ações nas mãos da família de origem estadunidense, Glazer.

4.3.4 A Sociedade Anônima Desportiva Portuguesa

Em Portugal, o Decreto-lei 10/2013 regulou o que se chamam por lá de Sociedade Anônimas Desportivas (SAD), podendo ser constituídas como sociedades anônimas ou sociedades desportivas unipessoais por quotas. Todos os clubes que tenham interesse de participar de competições esportivas internacionais devem adotar algum desses modelos societários de administração (SOUSA, 2020).

Semelhante ao modelo alemão, a associação que deu origem ao clube de futebol deve ser dona de pelo menos 10% do capital social da SAD, enquanto os 90% restantes podem ser livremente negociados com investidores que tenham interesse em financiar o clube.

4.3.5 O Modelo Colombiano

A forma de gestão societária na Colômbia nasceu através da Lei 1445/2011 que, de uma maneira geral, possibilitou que os clubes de futebol colombianos regidos sob a forma associativa pudessem se transformar em sociedades anônimas desportivas (SAD). A legislação não era impositiva, cabiam aos clubes optarem pelo modelo ou não (SOUSA, 2020).

Assim como em outros modelos de gestão desportiva societária internacionais, a Lei 1445 de 2011 fornecia aos clubes adotantes da SAD, programas de recuperação financeira e administrativa, assim como, em contrapartida, os clubes de futebol que não cumprissem com suas obrigações trabalhistas e de seguridade social poderiam perder o direito de serem reconhecidas como equipes profissionais.

4.3.6 A SADP chilena

No Chile, a Lei 20019/05 implementou o modelo de administração empresarial das *Sociedades Anônimas Deportivas Profissionais* (SADP). A época de surgimento da SADP coincidiu com um momento de grave crise financeira para os clubes chilenos, alertando o legislador e a comunidade do futebol, que era necessária uma mudança organizacional na maneira de gerir o futebol profissional.

Por meio da Lei 20019/15 as equipes de futebol profissionais seriam administradas de forma mais responsável, principalmente no que se refere a questão financeira dos clubes, além de possibilitar que os clubes e a Tesouraria Geral da República pudessem firmar um acordo para saldar as dívidas as quais tivessem com o estado, além de possibilitar a venda de ações do clube na Bolsa de Valores (SOUSA, 2020).

4.4 CASOS RECENTES DO CLUBE-EMPRESA NO BRASIL

4.4.1 Clube Atlético Bragantino e clube-empresa

No ano de 2020 o Clube Atlético Bragantino surpreendeu o cenário futebolístico por ter sido a agremiação que mais investiu em contratações, desembolsando a quantia de 200 milhões de reais, mas este não foi o único fato novo advindo do time paulista, pois no ano de 2019 o clube de Bragança Paulista foi

comprado pela empresa austríaca fabricante de bebidas energéticas Red Bull, passando a ser administrado segundo o modelo empresarial.

O modelo atual de gestão Red Bull se deu, como já foi antecipado, através da compra do clube-associativo pela Red Bull, que passou a administrar e investir no futebol do time. Cabe salientar que este modelo é provisório e que futuramente a Red Bull tem interesse de tornar o Bragantino uma empresa, independente da aprovação de algum projeto que trate do clube-empresa (MATTOS, 2020).

Assim como o caso do Bragantino, a empresa austríaca já é detentora de times nos Estados Unidos da América e na Alemanha, e o objetivo comum é o mesmo objetivo que normalmente uma empresa possui: investir e administrar para obter um retorno financeiro, obter lucro, o que é, positivamente, uma faca de dois gumes, pois à medida que se investe e lucra, também ajuda o clube de futebol a crescer e ganhar títulos, além de possibilitar que novos talentos sejam revelados. Os bons resultados ajudam a comprovar a eficiência da gestão.

Em um ano sob o comando da Red Bull e já seguindo um modelo de gestão moderno tal qual como são regidas as empresas, o Bragantino conseguiu acesso ao mais alto escalão da competição futebolística do Brasil, o Campeonato Brasileiro Série A, alcançando no ano de 2020 a 10ª colocação no campeonato e, conseqüentemente, uma vaga para a Copa Sul-Americana, competição continental de clubes de futebol da América do Sul, organizada pela Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL) desde 2002.

4.4.2 O caso do Figueirense Futebol Clube

No mês de agosto de 2017 o Figueirense Futebol Clube, time de futebol de Santa Catarina, assinou contrato de 20 anos com a empresa ELEPHANT que, não só passou a administrar a organização, mas transformou o clube em uma empresa de sociedade limitada, algo não tão comum, assim como foi o caso do Bragantino. Todavia, como já foi citado o Bragantino, o Figueirense não obteve os mesmos resultados positivos que a equipe paulista obteve. As metas ousadas, a desconsideração dos riscos e um contrato desfavorável talvez tenham sido partes do problema que se criou no clube catarinense.

No contrato ficou explícito que a Associação Figueirense Futebol Clube não poderia intervir em qualquer coisa que estivesse sob a responsabilidade da

companhia com a qual assinou contrato (ELEPHANT), sob multa de R\$ 5 milhões, assim como ficou acordado que a companhia iria ter direito a 90% da receita dos associados, restando apenas 10% para a associação (CALDAS, 2019).

Além destas cláusulas, o clube deveria ganhar um título de grande expressão, como uma Copa do Brasil, um Campeonato Brasileiro Série A, ou até mesmo um título de alcance internacional, como a Copa Libertadores ou a Copa Sul-Americana, porém, os resultados não foram os esperados (SOUZA, 2020).

Nos anos que sucederam 2017, o Figueirense não chegou a disputar no lado de cima da tabela, pelo contrário, brigava sempre para não cair até acabar não tendo pontos suficientes para permanecer na Série B do Campeonato Brasileiro de Futebol em 2020, terminando na 17ª colocação e descendo para Série C.

Os maus resultados contribuíram para um aumento exponencial das dívidas do clube e, em contrapartida, o contrato firmado com a companhia ELEPHANT estabelecia que as quantias precisavam ser pagas pelo Figueirense Ltda de qualquer maneira, independente da situação atual das receitas do clube. Em 2018, o Figueirense Ltda já possuía 23 milhões de dívidas obtidas com jogadores, fornecedores, bancos, governo e até mesmo com a associação a qual deu origem ao clube (SOUZA, 2020).

Diante de todo este endividamento e vendo cada vez mais a possibilidade do clube ter que “fechar as portas”, não enxergando outra saída, o Figueirense entrou com um pedido de recuperação judicial junto a justiça do estado de Santa Catarina.

Até hoje, muito se discute acerca da possibilidade de uma associação civil requerer processo de recuperação judicial, haja vista que o artigo 1º da Lei 11.101/2005, lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária no Brasil, restringe sua utilização somente ao empresário e a sociedade empresária, contudo, as últimas decisões acerca do caso do Figueirense trazem fatos que carecem de uma melhor atenção a respeito da concepção do clube como um potencial requerente de institutos até então adstritos ao empresário e a sociedade empresária, o que também suscita reflexões acerca do modelo associativo que domina a administração dos times brasileiros.

4.4.2.1 O pedido de recuperação judicial do Figueirense

Como já foi mostrado, a situação do Figueirense estava longe de ser a tão sonhada realidade vitoriosa do clube. O recente rebaixamento para terceira divisão do campeonato brasileiro de futebol, as dívidas totais que já alcançavam a marca de R\$ 165 milhões de reais e a falta de perspectiva de pagamento fizeram com que o Figueirense entrasse com pedido de recuperação Judicial junto a justiça de Santa Catarina (SANTOS, 2021).

O juízo de primeiro grau, associado a corrente doutrinária a qual subentende que, sendo os clubes de futebol uma associação civil sem fins lucrativos, não podem estes fazer uso do instituto da falência e da recuperação judicial, uma vez que não se enquadram no que é entendido como sociedade empresária.

"Com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, este magistrado filia-se à primeira corrente doutrinária tida positivista, de modo que, por esta razão, entendo que as associações civis sem fins lucrativos não podem utilizar-se da recuperação judicial por não constituírem sociedade empresária" (BRASIL, 2021).

Já em 2º grau, o Desembargador Torres Marques mostrou uma interpretação diferente do caso ao entender que, apesar dos clubes de futebol serem compreendidos como associações civis, este fato não pode ser usado para tornar o clube ilegítimo para pleitear a recuperação judicial, pois, segundo o magistrado, as atividades desempenhadas pelos clubes constituem elementos característicos de uma sociedade empresarial.

Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n.11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada). (BRASIL, 2021).

Com esta decisão, o clube catarinense se tornou a primeira agremiação futebolística brasileira a ter seu pedido de recuperação judicial aceito. Cabe destacar que no pedido foram inclusos a suspensão da exigibilidade de todos os créditos trabalhistas e quirografários detidos contra o Figueirense Futebol Clube ou contra a Figueirense Ltda.

O magistrado ainda fez questão de citar o artigo 2º da Lei 11.101/2005 e lembrar a quais agentes não se aplicam os institutos da falência e da recuperação judicial, além de mostrar um entendimento moderno no que se refere ao futebol.

Segundo o desembargador, o futebol já não pode ser considerado como uma simples atividade recreativa ou esportiva, principalmente por tudo que simboliza na sociedade e por todos os valores monetários que movimenta, assim como a interpretação de cabimento ou não de institutos como a falência e a recuperação judicial devem ser revistos quando se tratarem de agremiações esportivas.

O entendimento do magistrado seguiu na mesma linha do que se defende neste trabalho. O futebol atravessou fronteiras econômicas e interpretativas nas quais o legislador e até mesmo grande parte do judiciário não acompanhou. Não cabe mais restringir para os clubes de futebol algumas diretrizes voltadas para as sociedades e empresários, a realidade é outra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de conhecimento de muitos que a história recente do esporte passou por um intenso processo de transformação e, não obstante dos demais, o futebol também foi abarcado por essas mudanças. O ideal olímpico de competição e a simples perspectiva de atividade recreativa foi sucedida pela lógica de mercado. A consolidação e hegemonia do capitalismo como sistema político e econômico viu no esporte um seguimento propício para lucrar, e, junto a evolução da tecnologia, o crescimento exponencial da mídia e dos meios de transmissão eletrônicos introduziu um novo paradigma no desporto: o mercadológico.

A introdução do setor privado no esporte, a capacidade de movimentar a indústria do entretenimento mundial, o modo como as torcidas viraram verdadeiros mercados consumidores e a forma amadora com a qual o futebol era administrado, expuseram a ineficiência e a fragilidade do modelo associativo de governar frente à nova realidade mercadológica, mostrando que era preciso enxergar o desporto de forma mais profissional, surgindo a partir daí a ideia de gerir as agremiações desportivas tal qual uma empresa.

O impedimento de objetivar lucro era um sinal claro de que o ideal associativo já não coadunava com a nova perspectiva do futebol, uma vez que este passou tanto a ser identificado pelo potencial econômico de sua atividade, como naturalmente recepcionou hábitos de atos típicos de empresas. A prática desportiva profissional precisava assumir formalmente caráter empresarial e, foi em razão deste entendimento, que o legislador brasileiro, se inspirando na dinâmica de profissionalização e adequação a realidade mercadológica que ocorria na Europa, se empenhou em criar mecanismos legais que possibilitassem a transição da estrutura associativa do futebol para os moldes societários.

Dois grandes leis que podem ser usadas como exemplos para este intuito de modernização por parte do legislador, são estas, a Lei nº 8672/93, mais conhecida como a Lei Zico, e a Lei 9.615/98, batizada como Lei Pelé. Enquanto a primeira tornou, pela primeira vez, possível a possibilidade das agremiações desportivas se estruturarem em busca de lucro, fazendo oposição ao modelo associativo existente nas legislações anteriores, a Lei Pelé aprimorou a Lei Zico, trazendo o fim do “passe”, a limitação ao valor de cláusulas penais em caso de quebra do contrato de trabalho e concretizou a proposta de implantação do clube-empresa. Em tudo isso se observava

a intenção de profissionalizar e adequar o desporto nacional aos parâmetros modernos e societários.

Contudo, apesar dos marcos das Leis 8672/93 e 9615/98, e, por mais que legislação nacional tenha evoluído no sentido de atribuir maiores responsabilidades aos dirigentes das entidades desportivas e estabelecer vários princípios e normas que se empenham em trazer mais transparência e segurança para os clubes, ainda se mostra insuficiente e imprópria para a modernização do futebol. A indefinição do legislador em definir um modelo de gerir o futebol, ou mesmo em estabelecer diretrizes seguras e viáveis para a implantação do modelo societário, põe o desporto profissional em um estado de inércia.

A experiência europeia e de alguns países latino-americanos são exemplos de que o modelo societário e a renovação das bases organizacionais desportivas andam lado a lado, mostrando que, muito mais que criar uma norma a qual leve em consideração as peculiaridades dos clubes e oportunize a adoção do modelo empresarial, é preciso profissionalizar a gestão do esporte, com o acolhimento de uma lógica mercantil que se diferencie da estrutura de poder associativa.

É preciso estabelecer diretrizes e normas que busquem, não só estimular a transição do modelo associativo para o societário, mas que ofereçam condições dos clubes enxergarem no clube-empresa um meio saudável para crescer e se estabelecer. Para isto, é preciso levar em consideração as peculiaridades sociais e econômica dos times de futebol, de forma a conceber que a solução mais viável é a publicação de uma lei que estabeleça de uma vez por todas a Sociedade Anônima do Futebol, instituindo normas de governança, controle, transparência, além de indicar meios de financiamento da atividade futebolística e constituir um sistema tributário transitório.

A transformação das centenárias bases associativas do futebol não cabe ser tratada em apenas um ou dois artigos em uma norma genérica. Estatuir uma norma específica para o tema é a principal forma de mostrar que o tema é visto realmente como um passo importante e necessário para a modernização e profissionalização do futebol.

Indo na contramão da retrógrada concepção associativista de gestão desportiva, há atualmente dois projetos de lei tramitando no Congresso nacional que tratam do tema de converter os clubes de futebol em sociedades empresárias, são eles: o PL nº 5082/16, já aprovado na Câmara dos Deputados e de autoria do

Deputado Federal Otávio Leite (RJ), e o PL nº 5516/19, em discussão no Senado e de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (MG).

Ambos os projetos apresentam motivos e objetivos relevantes para a qualificação do futebol profissional, tais quais: possibilitar uma captação maior de investimentos; oferecer a oportunidade dos clubes de futebol requererem recuperação judicial; promover um modelo administrativo mais transparente e contribuir com uma maior rotatividade dos membros das diretorias das agremiações, de modo que membros os quais não desempenharem um papel satisfatório possam ser retirados e, membros que agirem de forma a prejudicar a sociedade dolosamente possam ser responsabilizados. Além disso, oferece condições de administrar o passivo (despesas, dívidas e obrigações financeiras de um negócio) de forma estratégica e distribuir os lucros de forma proporcional e democrática.

As medidas e objetivos dos PL mencionados mostram que, por mais que o modelo do clube-empresa seja um sistema visionário e propício para se gerenciar um clube de futebol, a criação de um modelo empresarial específico ajudaria ainda mais a otimizar a gestão desportiva, de modo que não há como planejar melhorar o cenário futebolístico sem proporcionar mecanismos capazes de garantir a sustentabilidade das agremiações.

Este estudo, busca informar acerca da importância da elaboração de normas específicas voltadas para a regularização do clube-empresa. Não há como pensar na prosperidade do esporte que é paixão nacional, sem promover um modelo administrativo sobre o qual busque transparência e integridade na gestão do negócio, e que seja capaz de responsabilizar seus administradores que ajam de modo a prejudicar a sociedade, que aproveite todo o potencial financeiro do clube, viabilizando o interesse de investidores e que possibilite meios dos clubes se recuperarem financeiramente, saldando suas dívidas de forma acessível e justa.

O futebol brasileiro merece um futuro melhor, equipes mais fortes e competitivas e um gerenciamento mais transparente e justo. É preciso repensar nas bases do desporto profissional, de modo a se estar comprometidos com um futuro sustentável e promissor. O país do futebol precisa ver o futebol com a paixão e o comprometimento que ele merece.

REFERENCIAS

ASCARELLI, Tulio. **A atividade do empresário**. Revista de Direito Mercantil e Econômico, São Paulo, v. 132, p. 203-215, out. 2003.

ASQUINI, Alberto. **Profilli dell'impresa**: V. XLI - PARTE I. São Paulo: Rivista del Dritto Commerciale., 1943. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5111319/mod_resource/content/1/Aula%20%20-%20ASQUINI%20-%20Perfis%20da%20empresa.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

AZAMBUJA, Antônio Carlos de. **Clube-Empresa**: preceitos, conceitos e preconceitos: 0 1001º gol. Porto Alegre: Sérgio Anônio Fabris Editor, 2000.

BARBOSA, Alberto dos Santos Puga. **O modelo societário como resposta organizativa no futebol profissional em Portugal e no Brasil**: uma análise hermenêutico-dialéctica na perspectiva das ciências do desporto. 2001. 267 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência do Desporto, Universidade do Porto, Porto, 2001. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/10088>. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. **Código Civil. 2002**. República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Código Comercial de 1850**. República Federativa do Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm#:~:text=Art.,forem%20expressamente%20proibida%20neste%20C%C3%B3digo. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil**. Brasília. Senado Federal. 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De13199.htm. Acesso em 05 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003**. República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10672-15-maio-2003-496696-normaatualizada-pl.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.672%2C%20DE%2015%20DE%20MAIO%20DE,Nacional%20decreta%20e%20eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.** República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11345.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.** República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.** República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.251, de 06 de outubro de 1975.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1970-1979/L6251.htm. Acesso em 05 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm. Acesso em 07 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993.** República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8672.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999.** República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9940.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.** República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9981.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 39, de 14 de junho de 2002.** República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://memoriadasolimpiadas.rb.gov.br/jspui/bitstream/123456789/247/1/Congresso%20Nacional%20Medida%20Provis%C3%B3ria%20n%C2%BA%2039.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015.** República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv671.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 79, de 27 de novembro de 2002.** República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2002/79.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.082, de 2016**. República Federativa do Brasil.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0o0vi5n29238cwyr2i38uqcx1306309.node0?codteor=1452633&filename=PL+5082/2016
. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.516, de 2019**. República Federativa do Brasil.

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=8025061&ts=1614355710336&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1614355710336&disposition=inline). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023. FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (REQUERENTE) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (REQUERENTE). Relator: Desembargador Torres Marques. Florianópolis, SC, 18 de março de 2021. **Despacho/Decisão**. Florianópolis, 18 mar. 2021. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/5F55C61A6B51B9_REC-FUT.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

BULGARELLI, Waldirio. **A proteção às minorias na sociedade anônima**: à luz da nova lei das sociedades por ações, lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.. São Paulo: Pioneira, 1977.

BULGARELLI, Waldirio. **Perspectivas de Empresa perante o Direito Comercial II**. São Paulo: Revista de Direito Comercial e Econômico, 1975. 5 v.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**: empresa e estabelecimento. São Paulo: Atlas, 1985.

BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

CALDAS, Rafael Inácio da Silva. **Sociedade Anônima do Futebol**: o novo paradigma do futebol brasileiro. 2019. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Trabalho-de-Conclus%C3%A3o-de-Curso-RAFAEL-IN%C3%81CIO.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

CALDAS, Waldenyr. **Aspectos sociopolíticos do futebol brasileiro**. Revista USP, São Paulo, nº. 22, jun.- ago. de 1994. p. 45. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26958/28736>. Acesso em: 02 nov. 2020.

CATEB, Alexandre Bueno. **Clube-Empresa**: o caráter mercantil do desporto profissional. 2003. 165 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/385245255/CLUBE-EMPRESA-O-CARATER-MERCANTIL-DO-DESPORTO-PROFISSIONAL>. Acesso em: 05 nov. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em:

<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/08/curso-de-direito-comercial-volume-1-fabio-ulhoa-coelho.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Empresarial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2012. 29. ed.

GAGGINI, Fernando Schwarz. **A Responsabilidade dos Sócios nas Sociedades Empresárias**. São Paulo: Leud, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALGANO, Francesco. **Diritto civile e commerciale**. 3. ed. Padova: Cedam, 1999. 3 v.

KING, Anthony. **New Directors, Customers, and Fans**: the transformation of english football in the 1990s. *Sociology Of Sport Journal*. Liverpool, p. 224-240. 09 jun. 2009. Disponível em: <https://ore.exeter.ac.uk/repository/bitstream/handle/10036/69994/King%20New%20Directors.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 nov. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEAL, Júlio César. **Futebol**: arte e ofício. Rio de Janeiro: Sprint, 2000.

MARCONDES, Sylvio. **Questões de Direito Mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977. Disponível em: <file:///C:/Users/Gustavo/Downloads/Sylvio%20Marcondes.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2021.

MATTOS, Rodrigo. **Como Red Bull criou no Bragantino um modelo diferente de clube-empresa**. 2020. Disponível em: <https://rodrigomattos.blogosfera.uol.com.br/2020/01/07/como-red-bull-criou-no-bragantino-um-modelo-diferente-de-clube-empresa/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de direito comercial**. 15. ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 1945.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de empresas**: teoria geral da empresa e direito societário. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1 v.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-Empresa**: modelo brasileiro para transformações dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

PRONI, Marcelo Weishaupt. *A metamorfose do futebol*. Campinas: Unicamp, 2000.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **Esporte-espetáculo e futebol-empresa**. 1998. 270 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998. Disponível em: [https://www.ludopedio.com.br/v2/content/uploads/094547_Proni%20\(D\)%20-%20Esporte-Espet%C3%A1culo%20e%20Futebol-Empresa.pdf](https://www.ludopedio.com.br/v2/content/uploads/094547_Proni%20(D)%20-%20Esporte-Espet%C3%A1culo%20e%20Futebol-Empresa.pdf). Acesso em: 02 nov. 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**: volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil**: situação atual e seus problemas fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1986.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial, V. I**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Rafael. **TJ-SC reconhece pedido de recuperação judicial do Figueirense**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-23/tj-sc-reconhece-pedido-recuperacao-judicial-figueirense>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. 2007. 169 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7535>. Acesso em: 22 out. 2020.

SOUZA, Fabrício de. **Dilemas e perspectivas do Clube Empresa**: o caso do figueirense futebol clube. 2019. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Educação Física, Departamento de Educação Física, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/202759/TCC%20FINALL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 mar. 2021.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa**. São Paulo: Atlas, 2004.

TOLEDO, Luiz Henrique de. **No país do futebol**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 1 v.

TUBINO, Manoel. **Estudos brasileiros sobre o esporte**: ênfase no esporte-educação. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 2010. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/123456789/130/livro%20tubino.pdf?sequence=5&locale-attribute=es>. Acesso em: 07 nov. 2020.

TUBINO, Manoel. **O esporte no Brasil**: do período colonial aos nossos dias. São Paulo: Ibrasa, 1997.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Malheiros, 2004. 1 v.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Das pessoas sujeitas e não sujeitas aos regimes de recuperação de empresas e ao da falência.** In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito Falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas.** São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 92. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1984146/mod_resource/content/1/Artigo%20Ver%C3%A7osa%20RJ.pdf. Acesso em: 22 fev. 2021.